Boletim Jurídico

Outubro/2015

emagis|trf4

161

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

Direito à reparação por violência do regime militar é imprescritível

TRF4 decide que Lei de Anistia não exclui condenação do Estado por danos materiais e morais decorrentes de violação a direitos fundamentais

Boletim Jurídico

Outubro/2015

emagis|trf4

161

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

Direito à reparação por violência do regime militar é imprescritível

TRF4 decide que Lei de Anistia não exclui condenação do Estado por danos materiais e morais decorrentes de violação a direitos fundamentais

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

VICE-DIREÇÃO
Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

CONSELHO
Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle
Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique

ASSESSORIA
Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação
Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão
Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES
Ricardo Lisboa Pegorini

Capa
Fotomontagem: Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração
Rodrigo Meine

APOIO
Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 161ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 69 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em agosto e setembro de 2015. Apresenta também incidentes das Turmas Nacional e Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário dos JEFs, aprovadas na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação/Remessa Oficial nº 5005490-15.2014.4.04.7101/RS, cuja relatora é a Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler.

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à autora em virtude de violação aos direitos fundamentais decorrente de atos praticados pelo Estado durante o período da ditadura militar.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A União interpôs recurso de apelação sustentando que: a) não há interesse de agir na presente demanda, uma vez que a autora teria postulado administrativamente a indenização à Comissão de Anistia, sem que esta tenha negado o seu pedido; b) a indenização concedida nos termos da Lei nº 10.559/02 abrange a reparação por danos materiais e morais pleiteados nesta ação; e c) ocorreu a prescrição do direito da autora.

A 3ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso necessário para reduzir o valor da condenação em danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Entendeu a 3ª Turma que: a) é imprescritível o direito à indenização decorrente de atos de violência praticados durante o regime ditatorial; b) os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem o direito a danos morais previsto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e no art. 927 do CC; e c) a reparação concedida nos termos da Lei nº 10.559/02 refere-se tão só a perdas patrimoniais oriundas da interrupção da atividade laboral do anistiado.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Direito à reparação por violência do regime militar é imprescritível

TRF4 decide que Lei de Anistia não exclui condenação do Estado por danos materiais e morais decorrentes de violação a direitos fundamentais

Apelação/Reexame Necessário nº 5005490-15.2014.404.7101/RS
Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler

Anistia política. Possibilidade, acumulação, indenização, por, dano material, e, dano moral. Redução, valor, indenização, por, dano moral, em, observância, princípio, enriquecimento sem causa. Demissão, professor, universidade federal, durante, Regime Militar. Imprescritibilidade, crime, violação, direitos e garantias fundamentais, ocorrência, época, Regime Militar, prática, por, agente, Estado. Existência, requerimento, via administrativa, não, impedimento, apreciação, pelo, Poder Judiciário.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Área de preservação permanente. Manutenção, liminar, obrigação, município, capital de estado, Santa Catarina, classificação, como, área de preservação permanente, região, restinga, mangue, mata ciliar, curso d'água, e, zona litorânea, localização, capital, estado. Proibição, concessão, nova, licença, e, novo, alvará, para, construção, área, objeto, litígio. Observância, princípio da precaução, hipótese, ação civil pública, até, verificação, regularidade, autorização, e, licença, concessão, pelo, órgão gestor municipal.
02 – Competência, TCU, para, apreciação, prestação de contas, valor, transferência, caráter voluntário, por, ente estadual, para, autarquia federal.
03 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. SFH. Cobertura de seguro. Responsabilidade, CEF, pelo, vício, construção, em, imóvel, SFH. Comprovação, vinculação, contrato, mútuo habitacional, com, apólice pública, e, interesse, FCVS.
04 – Conselho de fiscalização profissional. Anulação, resolução, ano, 2011, Conselho Federal de Psicologia, decorrência, restrição, exercício profissional, psicólogo judicial, prisão. Após, decisão judicial, resolução, perda, eficácia, em, totalidade, território nacional. Determinação, Conselho Federal de Psicologia, invalidação, processo disciplinar, instauração, contra, psicólogo, em, observância, resolução, objeto, anulação. MPF, ajuizamento, ação civil pública, contra, Conselho Federal de Psicologia, e, Conselho Regional de Psicologia, Rio Grande do Sul. Alegação, resolução, violação, previsão constitucional, liberdade de exercício de profissão, e, risco, para, sociedade, decorrência, impedimento, subsídio, para, magistrado, para, concessão, progressão de pena.
05 – Conselho de fiscalização profissional. Extinção do processo, execução fiscal, decorrência, nulidade, CDA. Descabimento, aplicação, multa administrativa, contra, farmácia, decorrência, inexistência, responsável técnico, com, habilitação. Período, objeto, execução fiscal, técnico em farmácia, regularidade, inscrição, Conselho Regional de Farmácia. Cancelamento, inscrição, conselho de fiscalização profissional, após, período, referência, multa administrativa, decorrência, irregularidade, expedição, diploma, responsável técnico, contratado, e, reconhecimento, via judicial, possibilidade, cancelamento, registro. Não,

razoabilidade, punição, farmácia, por, verificação, irregularidade, contratação, período, anterior, objeto, execução fiscal. Aplicação, teoria da aparência, em, observância, boa-fé.
06 – Conselho de fiscalização profissional, Coren. Estabelecimento industrial, desnecessidade, contratação, enfermeiro, como, responsável, por, ambulatório, destinação, atendimento, empregado. Impossibilidade, aplicação, sanção administrativa, pedido, pelo, Coren, decorrência, atividade-fim, empresa, não, prestação de serviço, área, saúde.
07 – Dano ambiental. Proprietário, casa, construção, em, área de preservação permanente, descabimento, acumulação, condenação, recuperação, área degradada, e, pagamento, pena de multa, custas, e, honorários. Possibilidade, relevância, recuperação, área degradada, com, demolição, benfeitoria, localização, margem, rio, com, retirada, aterro, e, fauna exótica. Descabimento, Ibama, e, União Federal, condenação, pagamento, honorários advocatícios, hipótese, ação civil pública. Observância, princípio da simetria.
08 – Dano material, dano moral, indenização, família, descabimento. Alegação, erro médico, por, excesso, medicamento, durante, diversidade, cirurgia. Não, comprovação, nexo causal. Descabimento, pensão vitalícia, para, menor. Hospital, alegação, alto risco, morte, decorrência, nascimento prematuro, tabagismo, gestante, histórico, diversidade, aborto espontâneo, e, não, realização, totalidade, exame, durante, gestação. Laudo pericial, comprovação, diversidade, causa, para, lesão grave, criança.
09 – Dano moral, indenização. Responsabilidade solidária, INSS, e, banco, indenização, aposentado, por, irregularidade, desconto, parcela, empréstimo consignado, aposentadoria. Após, verificação, débito, parcela, benefício previdenciário, referência, empréstimo bancário, aposentado, não, assunção, registro, boletim de ocorrência, e, verificação, fraude. Restituição do indébito, para, aposentado, decorrência, ilicitude, instituição financeira. Negligência, INSS, desconto, valor, benefício previdenciário, sem, análise, regularidade, contrato, empréstimo.
10 – Dano moral, redução, valor, indenização, por, assédio sexual, ocupante, cargo em comissão, TRT. Manutenção, condenação, União Federal, ressarcimento, despesa médica. Legalidade, dispensa imotivada, mesmo, hipótese, gozo, auxílio-doença. Descabimento, pensão vitalícia. Inexistência, direito, estabilidade provisória, após, acidente de trabalho. Legislação infraconstitucional, não, garantia, direito, como, interpretação extensiva, Constituição Federal. Contratação, para, cargo em comissão, caracterização, contrato administrativo, e, não, contrato de trabalho. Inaplicabilidade, CLT. Após, não, mais, recebimento, auxílio-doença, descabimento, condenação, por, dano material, com, efeito futuro. Descabimento, desconto, hipótese, erro administrativo, ou, valor, recebimento, com, boa-fé.
11 – Embargo de obra, para, barragem, manutenção. Deferimento, novo, pedido, ampliação, em, sessenta dias, prazo, para, parte processual, impugnação, laudo pericial. Relevância, quantidade, documento, para, apreciação, processo judicial, origem.
12 – Energia elétrica. Incompetência absoluta. Remessa dos autos, vara federal, suscitado, mesmo, hipótese, subseção judiciária, não, adoção, processo eletrônico. Necessidade, conversão, processo judicial eletrônico, em, processo judicial, não, meio eletrônico. Competência jurisdicional, subseção judiciária, ajuizamento, diversidade, ação coletiva, contra, Aneel, com, discussão, sobre, legalidade, método, reajuste, tarifa, energia elétrica, desde, ano, 2002. Caracterização, conexão. Observância, princípio da economia processual, e, princípio da segurança jurídica. Afastamento, extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade, violação, devido processo legal, e, prejuízo, direito fundamental, acesso, justiça, direito coletivo.
13 – Ensino superior. Não, autorização, caráter provisório, estrangeiro, refugiado, para, exercício, medicina, Brasil, sem, antes, submissão, procedimento, revalidação, diploma, curso de graduação. Exceção, apenas, hipótese, médico, vinculação, Programa Mais Médicos, em, observância, lei, ano, 2013.
14 – Honorários advocatícios, base de cálculo, valor, objeto, embargos à execução. Percentual, 10%, incidência, sobre, excesso de execução. Não incidência, sobre, valor total, execução.
15 – Militar. Ilegalidade, edital, concurso público, previsão, peso, como, condição, para, aptidão, ou, não, ingresso, carreira, militar. Ilegalidade, exclusão, candidato, processo seletivo, por, excesso, peso, mesmo, em, seleção, para, cargo público, Forças Armadas. Estatuto dos Militares, não, fixação, limite mínimo, limite máximo, peso, para, ingresso, carreira, militar.

16 – Patrimônio cultural. Necessidade, prefeitura, execução, obra, conservação, imóvel, com, risco, desabamento. Obra indispensável, para, preservação, patrimônio histórico, e, segurança, pedestre, para, redução, risco, acidente. Possibilidade, Poder Judiciário, interferência, atuação, via administrativa. Não caracterização, como, ato discricionário.
17 – Servidor público. Execução de sentença, origem, ação coletiva, com, pedido, reajuste, 28,86%. Início, contagem, prazo, prescrição, para, ação individual, a partir, encerramento, discussão, sobre, legitimidade, sindicato, para, ajuizamento, execução coletiva. Prazo, prescrição da pretensão executória, contra, Fazenda Pública, cinco anos, a partir, trânsito em julgado, sentença condenatória, em, observância, decreto, ano, 1932, e, súmula, STF.
18 – Servidor público. Extensão, para, aposentado, e, pensionista, Incra, gratificação de desempenho e produtividade, pagamento, para, servidor público, serviço ativo. Não ocorrência, avaliação, produtividade, em, caráter individual, apenas, simulação. Pagamento, sem, avaliação de desempenho, servidor público, serviço ativo, caracterização, como, gratificação geral. Observância, princípio da isonomia. Descabimento, discriminação, aposentado.
19 – Servidor público. Possibilidade, acumulação, remuneração, professor, serviço ativo, com, pensão por morte, mesmo, hipótese, valor total, superior, teto constitucional.
20 – Servidor público. Professor, aprovação, em, concurso público, manutenção, promoção, carreira, recebimento, por, estabelecimento de ensino superior, anterior, e, enquadramento, mesmo, nível. Exercício, mesma, atividade, anterior. Lei, ano, 2012, criação, unicidade, carreira, magistério, ensino superior, com, possibilidade, entendimento, início, vínculo, com, estabelecimento de ensino, continuidade, para, posterior, estabelecimento de ensino, sem, necessidade, conclusão, estágio probatório. Exigência, ocupante, cargo público, a partir, março, 2013.
21 – Servidor público, direito, recebimento, indenização, por, desvio de função, apenas, período, objeto, comprovação. Termo final, pagamento, diferença, data, alteração, lotação, servidor público. Para, comprovação, outro, período, objeto, desvio de função, necessidade, ajuizamento, outra, ação judicial, com, observância, contraditório, e, ampla defesa.
22 – Servidor público, enquadramento, classe especial. Utilização, tempo de serviço, período, efetividade, exercício, magistério, qualidade, servidor público estadual, cedência, para, universidade federal, por, acordo, entre, entidade pública.
23 – SFH. Afastamento, limitação, taxa de juros. STJ, entendimento, lei, ano, 1964, regência, contrato, financiamento habitacional, não, limitação, juros remuneratórios. Jurisprudência pacífica, antes, correção monetária, saldo devedor, e, após, amortização.
24 – Sistema Financeiro Nacional. Susep, não, autorização, associação, transportador, carga, irregularidade, prestação de serviço, atividade, seguro. Descabimento, término, totalidade, atividade, hipótese, tutela antecipada, com, risco, prejuízo, terceiro, boa-fé, com, contrato. Prudência, manutenção, condição, para, cumprimento, obrigação, com, associado, fornecedor, e, empregado, com, cobrança, mensalidade, e, outra, receita, referência, contrato, em, vigência. Pelo, menos, até, prolação de sentença, ação originária.
25 – Terreno de marinha. Possibilidade, morador, município, zona litorânea, estado, Santa Catarina, manutenção, imóvel, em, área de preservação permanente. Caracterização, como, área urbana consolidada. Observância, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. Desproporcionalidade, determinação, demolição, bem, com, prejuízo, direito de propriedade, e, sem, garantia, efetividade, recuperação ambiental.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Ação rescisória, procedência, hipótese, comprovação, consideração, prova material, referência, pessoa natural, homônimo, marido, segurado, realização, atividade urbana. Apresentação, documento, segurado, caracterização, início, prova material. Marido, recolhimento,

pequena quantidade, contribuição previdenciária, em, valor mínimo, referência, atividade urbana, não caracterização, possibilidade, dispensa, exercício, atividade rural, segurado.
02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Possibilidade, contagem, contribuição previdenciária, recolhimento, após, processo, via administrativa, até, ajuizamento, ação previdenciária. Cabimento, restabelecimento, data, entrada, requerimento, via administrativa.
03 – Aposentadoria por invalidez. Concessão, adicional, 25%, hipótese, necessidade, permanência, auxílio, terceiro, possibilidade, extensão, para, diversidade, aposentadoria, decorrência, aplicação, princípio da isonomia.
04 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Contagem, período, exercício, atividade urbana, como, empresário, com, opção, pelo, Simples, decorrência, recolhimento, contribuição previdenciária, abrangência, empregado, e, empregador. Atividade rural, contagem, a partir, doze anos, idade, hipótese, apresentação, início, prova material, e, prova testemunhal. Observância, reconhecimento, atividade rural, período, anterior, ano, 1991, desnecessidade, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária.
05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Inviabilidade, contagem, tempo de serviço, como, contribuinte individual, para, aposentadoria, em, RGPS, hipótese, utilização, período, para, requerimento, aposentadoria, em, regime estatutário. Exercício, simultaneidade, atividade profissional, em, mesmo, regime previdenciário, impossibilidade, contagem, duplicidade, para, obtenção, mais de um, benefício previdenciário, em, diversidade, regime previdenciário. Caracterização, unidade, tempo de serviço.
06 – Aposentadoria por tempo de serviço, descabimento, conversão, em, aposentadoria especial, hipótese, implementação, requisito, benefício previdenciário, em, data, posterior, lei, ano, 1995. Impossibilidade, conversão, tempo de serviço comum, em, tempo de serviço especial. Não, preenchimento, tempo de serviço especial, suficiência, para, concessão, aposentadoria especial.
07 – Auxílio-doença. Descabimento, cancelamento de benefício, decorrência, fixação, data, para, alta médica. Desnecessidade, realização, novo, requerimento, via administrativa, para, restabelecimento de benefício.
08 – Auxílio-doença. Reconhecimento, incapacidade laborativa, hipótese, segurado, apresentação, ansiedade, e, depressão. Cabimento, concessão, benefício previdenciário.
09 – Auxílio-doença, descabimento. Perícia médica, fixação, diagnóstico, depressão, segurado, não caracterização, incapacidade laborativa, para, exercício, totalidade, atividade profissional.
10 – Cancelamento de benefício. Verificação, fraude, concessão, benefício previdenciário, via administrativa. Segurado, informação falsa, endereço, para, recebimento, notificação, suspensão, benefício. Impetração, mandado de segurança, insuficiência, para, comprovação, boa-fé, segurado, recebimento, benefício previdenciário, e, cancelamento, determinação, devolução, valor, recebimento.
11 – Pensão por morte. Descabimento, neto, como, beneficiário. Não, comprovação, dependência econômica, avó materna, nem, existência, guarda, menor. Irrelevância, neto, residência, com, avó, e, recebimento, eventualidade, auxílio, recursos financeiros. Guarda de menor, verificação, responsabilidade, mãe.
12 – Pensão por morte. Descabimento, pagamento, prestação, anterior, requerimento, via administrativa, para, absolutamente incapaz, hipótese, verificação, habilitação, posterior, diversidade, dependente, e, pagamento, integralidade, benefício previdenciário. Impossibilidade, INSS, realização, duplicidade, pagamento.
13 – Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Comprovação, exercício, atividade rural, em, regime de economia familiar. Utilização, máquina agrícola, não, descaracterização, qualidade, segurado especial.
14 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, descabimento. Perícia médica, comprovação, capacidade laborativa, segurado, para, exercício, atividade profissional, diversidade, agricultura, e, correspondência, condição, estudante, curso superior. Concessão, auxílio-acidente, pela, comprovação, dano irreversível, decorrência, acidente de trânsito, com, redução permanente da capacidade laborativa, para, exercício, atividade habitual, agricultor.

15 – Salário-maternidade. Segurado, comprovação, exercício, atividade rural, em, período de carência. Irrelevância, marido, exercício, atividade urbana. Não, descaracterização, qualidade, segurado especial, hipótese, comprovação, remuneração, decorrência, exercício, atividade urbana, insuficiência, para, dispensa, realização, atividade rural.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Anuidade, para, Conselho Regional de Contabilidade, inexigibilidade. Profissional, comprovação, não, exercício, atividade laborativa, período, débito, em, decorrência, gozo, auxílio-doença, e, após, conversão, em, aposentadoria por invalidez. Afastamento, exercício, atividade, sujeição, fiscalização, pelo, conselho de fiscalização profissional.
02 – Execução fiscal. Inexistência, ilegalidade, ou, inconstitucionalidade, pesquisa, sistema, Bacenjud, Renajud, ou, Infojud. Desnecessidade, utilização, totalidade, diligência, antes, pesquisa. Execução, interesse, credor, possibilidade, prevalência, sobre, princípio da menor onerosidade, devedor. Observância, princípio da razoabilidade.
03 – FGTS. Exigibilidade, recolhimento, contribuição, hipótese, lei municipal, violação, dispositivo constitucional. Contratação temporária, por, não, definição, interesse público. Inobservância, necessidade, admissão, servidor público, por, concurso público. Nulidade, contrato de trabalho, não, alteração, direito, recebimento, FGTS. Observância, princípio da dignidade da pessoa humana, e, valor social, trabalho.
04 – Imposto de Renda, pessoa física, não incidência, sobre, juros de mora, decorrência, decisão judicial. Corte Especial, TRF, declaração de inconstitucionalidade, e, afastamento, incidência, Imposto de Renda, sobre, juros de mora, recebimento, via judicial, decorrência, natureza jurídica, indenização. Não, enquadramento, conceito, renda, ou, proventos.
05 – Imposto de Renda, pessoa jurídica, e, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sociedade simples, prestação de serviço, para, hospital, inexistência, direito, redução, para, alíquota mínima. Aplicação, lei nova, edição, após, curso, lide, fato, ocorrência, após, vigência, em, janeiro, 2009. Lei nova, acréscimo, como, requisito, forma, sociedade empresária, prestação de serviço, para, hospital, para, obtenção, benefício, redução, alíquota, IRPJ e CSLL. Não, violação, princípio da isonomia tributária. Procedência, ação rescisória, decorrência, violação a literal disposição de lei.
06 – IPI. Creditamento, hipótese, aquisição, insumo, com, isenção tributária, ou, sujeição, alíquota zero. Improcedência, ação rescisória, hipótese, verificação, acórdão, adequação, com, jurisprudência, predominância, STF, época, prolação, sentença judicial.
07 – Perdimento de bens, descabimento, hipótese, apreensão, veículo automotor, realização, transporte, mercadoria, decorrência, descaminho. Observância, necessidade, comprovação, habitualidade, conduta ilícita, para, caracterização, proporcionalidade, entre, valor, veículo automotor, e, mercadoria apreendida. Irrelevância, valor, mercadoria apreendida, correspondência, 45%, valor, veículo automotor, hipótese, não, comprovação, reiteração, delito, descaminho.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Contrabando. Cigarro. Possibilidade, substituição da pena, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos. Descabimento, devolução, valor, fiança, decorrência, sentença condenatória. Necessidade, realização, pedido, restituição, para, vara de execuções criminais.
02 – Crime contra o meio ambiente. Entrada, em, unidade de conservação, com, equipamento, para, caça, animal silvestre. Desnecessidade, execução, caça, para, caracterização, delito. Enquadramento, porte ilegal, arma de fogo. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, por, prestação pecuniária, observância, condição econômica, réu.

03 – Denunciação caluniosa, absolvição. Necessidade, comprovação, existência, dolo direto. Demonstração, autor do crime, conhecimento, inocência, acusado, imputação, delito. Ônus da prova, responsabilidade, Ministério Público.
04 – Estelionato. Falsificação de documento público, hipótese, omissão, dados, em, CTPS. Absolvição. Verificação, ocorrência, readmissão, empregado, como, estagiário, sem, recebimento, remuneração. Descabimento, interrupção, recebimento, seguro-desemprego, decorrência, não caracterização, novo, vínculo empregatício, pelo, regime celetista.
05 – Estelionato. Índio, alienação, área, localização, em, reserva indígena, para, terceiro. Caracterização, disposição de coisa alheia como própria. Depoimento, vítima, valor elevado, como, prova. Pena restritiva de direitos, e, pena de multa, proporcionalidade, quantidade, dano, e, condição econômica, acusado. Juízo, execução da pena, determinação, condição, cumprimento da pena.
06 – Execução da pena. Cabimento, conversão, pena restritiva de diretos, em, pena privativa de liberdade, hipótese, reiteração, descumprimento, pena. Condenado, não, realização, início, cumprimento, prestação de serviços à comunidade, e, recolhimento, prestação pecuniária, após, recebimento, mais de uma, intimação. Possibilidade, regressão de regime, decorrência, caracterização, falta grave.
07 – Execução da pena. Possibilidade, substituição, modalidade, pena restritiva de direitos, hipótese, condenado, demonstração, impossibilidade, cumprimento da pena. Cabimento, substituição, prestação de serviços à comunidade, por, prestação pecuniária, decorrência, dificuldade, cumprimento da pena, pela, natureza, atividade profissional, condenado.
08 – Furto qualificado. Autor do crime, saque, valor, transferência, por, meio eletrônico, com, fraude, para, própria, conta bancária. Conhecimento, valor, propriedade, terceiro. Possibilidade, redução, valor, dia-multa, decorrência, observância, condição econômica, acusado.
09 – Homicídio. Autor do crime, grupo, índio, expulsão, aldeamento indígena. Realização, delito, após, invasão, comunidade indígena, com, objetivo, obtenção, liderança. Não ocorrência, inépcia, denúncia, hipótese, apresentação, erro material, decorrência, não, referência, circunstância qualificadora, motivo fútil. Denúncia, descrição, individualização, conduta, cada, coautor, crime. Desnecessidade, realização, perícia antropológica, antes, momento, instrução processual, pela, verificação, existência, integração social, índio.
10 – Moeda falsa. Prisão provisória, descabimento. Acusado, dependente de drogas, e, morador, rua, portador, uma, cédula, com, falsidade. Alegação, desconhecimento, falsidade, cédula. Manutenção, prisão provisória, desproporcionalidade, com, situação fática. Possibilidade, decretação, diversidade, medida cautelar.
11 – Prisão preventiva. Liberdade provisória mediante fiança. Descabimento, redução, valor, fiança, hipótese, acusado, manutenção, condição, réu foragido, período, instrução criminal, e, não, comprovação, rendimento, com, permanência, emprego. Possibilidade, substituição, fiança, por, monitoramento, por, tornozeleira eletrônica, com, ônus, para, acusado, pagamento, equipamento.
12 – Redução à condição análoga à de escravo. Revogação, prisão preventiva, proprietário rural, contratação, empregado, estrangeiro. Possibilidade, substituição, prisão, por, fiança, e, diversidade, medida cautelar, hipótese, comprovação, inexistência, coação, violência, e, proibição, trabalhador, saída, lugar, trabalho. Verificação, realização, acordo, em, consulado, país estrangeiro, com, representante, Ministério do Trabalho, para, pagamento, crédito trabalhista, e, despesa, hospedagem, alimentação, e, retorno, país, origem.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Servidor público, aposentado, DNER, absorção, pelo, DNIT. Pensionista, recebimento, proventos, pelo, Ministério dos Transportes, direito, obtenção, Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes, pagamento, para, servidor público, DNIT. Possibilidade, extensão, gratificação, para, servidor público, em, inatividade. Observância, princípio da isonomia.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Deliberações – 23 a 25

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Ajuda de custo, hipótese, remoção a pedido. Afastamento, incidência, juros compostos. Aplicação, juros simples, 5%, mês, hipótese, taxa Selic, superior, 8,5%, ano. Outra, hipótese, juros de mora, correspondência, 70%, taxa Selic, ano, por, mês.
02 – Auxílio-reclusão. Com, finalidade, concessão, auxílio-reclusão, observância, último, salário de contribuição, segurado, correlação, apenas, valor mensal, remuneração habitual, segurado. Irrelevância, não, trabalho, integralidade, último, mês. Impossibilidade, exclusão, adicional de insalubridade, e, hora extra, pagamento, com, habitualidade.
03 – Benefício previdenciário. Hipótese, ação judicial, com, pedido, restabelecimento, benefício previdenciário, por, incapacidade, juízo, necessidade, apreciação, totalidade, pressuposto, para, concessão, benefício previdenciário, e, não, apenas, manutenção, incapacidade laborativa.
04 – Dano moral, indenização, cliente, CEF, descabimento. Relevância, tempo de espera, em, fila, superior, previsão legal, para, atendimento, agência, banco. Apenas, alegação, violação, legislação municipal, legislação estadual, previsão, tempo máximo, espera, em, fila, banco, insuficiência, para, direito, indenização.
05 – Isenção tributária, Imposto de Renda, para, valor, professor, recebimento, título, bolsa de extensão, pagamento, por, fundação particular, médico, vinculação, universidade federal. Exercício, atividade, professor, residência médica, caracterização, como, atividade, estudo, e, pesquisa, e, não, como, prestação de serviço.
06 – Pensão por morte, decorrência, outro, benefício previdenciário, concessão, antes, vigência, Constituição Federal, revisão, em, observância, súmula, TRF. Previsão, primeiro reajuste, benefício previdenciário, aplicação, índice integral, aumento, sem, observância, mês, concessão.
07 – Segurado especial. Reconhecimento, e, averbação, tempo de serviço, atividade rural, exercício, a partir, novembro, 1991, com, objetivo, obtenção, aposentadoria por tempo de serviço. Possibilidade, trabalhador, contagem, tempo de serviço, mesmo, hipótese, pagamento extemporâneo, contribuição. Impossibilidade, contagem, mesmo, tempo de serviço, para, efeito jurídico, carência.
08 – Servidor público. Gratificação, GDARA, extensão, aposentado, e, pensionista. A partir, portaria, Incra, 2011, determinação, primeiro ciclo, avaliação, entre, julho, 2011, e, fevereiro, 2012. Período, outubro, 2004, até, maio, 2008, fixação, valor, correspondência, sessenta pontos, para, totalidade, servidor público, serviço ativo, até, processamento, resultado, primeiro ciclo, avaliação de desempenho. Período, maio, 2008, até, junho, 2011, para, aposentado, valor, correspondência, 60 pontos. Período, julho, 2011, até, fevereiro, 2012, portaria, determinação, primeiro ciclo, avaliação, servidor público, serviço ativo, e, inexistência, diferença, para, pagamento, aposentado. A partir, março, 2012, após, término, primeiro ciclo, avaliação, percentual, sessenta pontos, até, realização, novo, ciclo de avaliação, ou, extinção, GDARA.

09 – Taxa, Crea. Possibilidade, autoridade competente, adequação, taxa, anotação, responsabilidade técnica, a partir, estudo, técnico, em, observância, princípio da proporcionalidade, e, princípio da capacidade contributiva, aplicação, princípio da legalidade tributária, hipótese, taxa. Suficiência, lei formal, indicação, valor máximo. A partir, lei, ano, 2011, possibilidade, fixação, taxa, anotação, responsabilidade técnica, valor máximo, R$ 150,00.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005490-15.2014.4.04.7101/RS

RELATORA : MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE : UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

APELADA : MARIA DE LOURDES DA ROCHA PIRAGINE

ADVOGADO : EDUARDO HELDT MACHADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM.*

1. Quando a própria vítima da violência estatal comparecer em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas, não há prazo prescricional a ser considerado.

2. O artigo 16 é claro ao dispor que os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e pelo artigo 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais.

3. Assim, a vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais. Tal interpretação é inteligível da leitura dos artigos que fazem referência à reparação econômica, os quais são classificados de acordo com a possibilidade de o anistiado comprovar ou não vínculos com a atividade laboral. Assim, não há maiores dificuldades em deduzir que a reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 refere-se a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral da/o anistiada/o. Até porque a referida norma veio no intuito de regulamentar o artigo 8º da ADCT, que expressamente se refere à reparação daqueles que perderam seus postos de trabalho em razão de atos de exceção.

4. Sensível ao princípio de que a indenização por danos morais não pode ser causa de enriquecimento indevido do autor e de que o valor em si não se presta para atenuar a dor ou recompor a dignidade do anistiado e, ainda, levando em conta o parâmetro adotado em situações análogas por outras cortes federais e pelo Superior Tribunal de Justiça para indenização por danos morais, entendo ser adequado reduzir o montante fixado na sentença de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2015.

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que por ela teriam sido suportados durante o Regime Militar no Brasil.

O magistrado julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da parte-autora, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.559/02. Consignou que o valor deverá ser corrigido, desde o pedido administrativo, pelo IPCA-E e que devem incidir juros, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

Em suas razões recursais, a União alega que a autora postulou perante a Comissão de Anistia a indenização almejada nestes autos, sendo que, até o presente momento, não teria havido negativa à sua pretensão, e por isso não haveria interesse de agir. Levanta a prescrição do direito da autora de buscar a reparação por danos morais e materiais experimentados na década de 1970. Afirma que a indenização concedida nos termos da Lei 10.559/2002 (Lei de Anistia) já abrange os danos morais e materiais, não cabendo à autora pleitear nova indenização sob o mesmo fundamento. Sucessivamente, alega que é indevida a atualização monetária com base em índice diverso daquele previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (juros de 0,5% e TR).

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de interesse de agir, sem razão a União.

Com o advento da Lei nº 10.559/2002, foi efetivamente disponibilizada uma forma alternativa de "acesso à justiça" e de reconhecimento da condição de anistiado político, mediante a criação de uma comissão e de um processo administrativo específico, dotado de celeridade e revestido de pressupostos jurídicos capazes de garantir a imparcialidade das decisões da administração.

O processo administrativo diferenciado e específico também está relacionado à particularidade dos atos a que a lei se refere: atos institucionais, complementares ou de exceção que, movidos por motivos políticos e ideológicos, implicaram a subtração de direitos e garantias daquele que busca o reconhecimento da anistia. A lei, contudo, não busca apenas o tratamento individual e isolado de questões políticas do passado, mas também é parte de um reconhecimento histórico do Estado brasileiro para com aqueles que sofreram com atos arbitrários, violentos, ilegais e desumanos no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988. E essa tentativa de recomposição com o passado transcende (ou, ao menos, deveria) o aspecto material e patrimonial que circunda o anistiado, revestindo-se de verdadeira tomada de posição pública do Estado em relação a seus atos pretéritos, para que estes também sirvam de memória coletiva, experiência política, e para que tais atos não se repitam.

Entretanto, em que pese a argumentação acima, a jurisprudência desta Turma vem acolhendo a tese de que a falta de requerimento na via administrativa não constitui óbice para a apreciação judicial do pedido. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. MILITARES. LEI DE ANISTIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.
1. Revela-se prematura a extinção do feito antes da citação do réu, visto que cabe à ré definir se considera ausente a litigiosidade ou a contenciosidade, exigindo a ida dos autores à via administrativa. Se a União optar pelo enfrentamento do mérito, configura-se a resistência à pretensão, não sendo razoável exigir que a parte-autora vá ao balcão da entidade pública para lá receber a mesma resposta.
2. Apelação provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.
(TRF4, AC 2006.71.04.001490-9, Terceira Turma, relator Luiz Carlos de Castro Lugon, publicado em 06.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DO MILITAR DE CARREIRA. DESCABIMENTO.
1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto para a configuração do interesse de agir, que se tem como presente diante da resistência oferecida pela parte-ré à pretensão das autoras.
(...) *omissis*
(TRF 4ª Região, AC 199971040017990/RS, Terceira Turma, rel. Juíza Maria Helena Rau de Souza, DJU de 01.09.2004, p. 671)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDA. LEI Nº 10.559/02. IMPEDIMENTO DE POSSE EM EMPREGO PÚBLICO. PRISÃO. MOTIVOS POLÍTICOS. DANO MORAL. IMPRESCRITIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA AJG. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 1º DA LEI 7.115/83. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
É desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para fins de caracterização do interesse de agir nas hipóteses em que a parte-ré, quando citada, venha a contestar o mérito da ação.
A declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelos postulantes ao benefício, sob as penas da lei, é de rigor. No caso dos autos, inexiste apresentação de declaração de próprio punho pelo autor de que não está apto para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, sob as penas da lei.
A Segunda Seção desta Corte tem reconhecido o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Evidenciado o recebimento de remuneração em valor que supera tal limite, deve ser revogado o benefício da justiça gratuita.
É descabido falar em prescrição de pretensão ou ação declaratória.
Verifica-se pela leitura do artigo 8º do ADCT haver sido concedida a anistia àqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. Na espécie, a parte-autora demonstrou objetivamente ter sido prejudicada por motivos exclusivamente políticos, ônus que lhe incumbia, razão pela qual há como se falar em reconhecimento da qualidade de anistiado político.
O art. 8º do ADCT foi regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13.12.2002, que reconheceu a responsabilidade da União pela reparação econômica aos anistiados, ao minudenciar os casos e os valores para indenização.
Tendo sido o autor impedido, após aprovação em concurso público, de tomar posse em emprego (Auxiliar de Escritório) junto à Petrobras, ante a impossibilidade de apresentar atestado ideológico consentâneo com o regime político então em vigor, faz jus à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em caráter indenizatório.

> Dado o comando constitucional do *caput* e dos §§ 1º e 5º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a indenização fixada pela Lei 10.559/2002 retroage à data da promulgação da Constituição em 1988, limitando-se os efeitos patrimoniais pretéritos aos de 5 anos anteriores ao exercício do direito de petição.
> Atentando para o fato de que o autor foi eleito deputado federal em 1991, é razoável estimar o prejuízo das perdas decorridas, se na ativa estivesse, até dezembro de 1990, já que no ano seguinte o requerente passou a atuar como deputado federal.
> Em se cuidando de reparação relativa a direito da personalidade (dignidade), não há prescrição, dada a indisponibilidade do bem jurídico em causa e a especial proteção que goza do ordenamento jurídico nacional e internacional.
> Atendendo às peculiaridades da espécie e aos parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, entende-se adequada a minoração da quantia fixada em primeira instância para R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Não se vislumbra nenhuma agravante no caso que justifique a majoração do valor além desse patamar.
> Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação. Precedentes da Turma.
> Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.
> (TRF4, AC 200271000177594, Terceira Turma, relatora Vânia Hack de Almeida, publicado em 25.04.2007)

Portanto, a obrigatoriedade da via administrativa poderia representar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual reformo a sentença para o fim de que os autos voltem à origem e lá seja devidamente analisada a controvérsia, uma vez que sequer houve citação.

Imprescritibilidade do direito e possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e materiais

A União alega que o direito do anistiado político de buscar indenização por danos morais estaria prescrito.

A jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute a violação a direitos fundamentais da pessoa (direitos de personalidade), como o são os direitos à vida, à dignidade e à integridade física, decorrente de atos abusivos praticados por agentes repressores do Estado após a instauração do regime militar em 1964, por motivação político-ideológica. O acórdão que transcrevo a seguir é exemplificativo desse entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos que alegou ter sofrido quando preso e sujeitado a atos de exceção por convicção ideológica durante o período da ditadura militar.
> 2. No caso dos autos, não houve apreciação pela Corte de origem sobre todos os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
> 3. **Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32.**

> (...)
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag 1428635/BA, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012)

Esse entendimento está assentado, basicamente, no fato de serem os direitos de personalidade imprescritíveis, daí a imprescritibilidade da ação correspondente.

Sobre esses direitos de personalidade, assim se manifesta o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

> Aponta Guillermo Borba que, pela circunstância de estarem intimamente ligados à pessoa humana, os direitos da personalidade possuem os seguintes característicos: (a) são inatos ou originários, porque se adquirem ao nascer (...); (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão, são imprescritíveis, porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento (...); são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes* (...).
> Diz-se que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico. As indenizações que ataques a eles podem motivar, de índole moral, são substitutivo de um desconforto, mas não se equiparam a remuneração ou contraprestação. Apenas no sentido metafórico e poético podemos afirmar que esses direitos pertencem ao patrimônio moral de uma pessoa.
> (...)
> Como acentua o saudoso Antônio Chaves (1982, t. 1, v. 1: 491), esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: tratar-se-á, então, de pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória pela violação do direito, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado. Os danos que decorrem da violação desses direitos possuem caráter moral. Os danos patrimoniais que dela podem eventualmente decorrer são de nível secundário.
> (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. I. p. 17-171)

Portanto, considerada a imprescritibilidade do direito, se a própria vítima da violência estatal comparecer em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas, não há prazo prescricional a ser considerado, sendo cabível o deferimento de quaisquer medidas que façam cessar a violação, ou que compensem de alguma forma os danos sofridos, inclusive mediante indenização pecuniária.

No caso, deve ser, pois, afastada a prescrição, porque a própria vítima dos abusos perpetrados pelo regime militar busca em juízo a reparação sofrida em decorrência de atos de exceção.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação da União de que a reintegração da autora ao serviço abarcaria os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado. Recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte respaldam o pleito da parte-autora e fundamentam o entendimento do magistrado *a quo*, que entendeu ser cabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Senão vejamos:

> PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.
> 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade, lesada pela tortura e pela prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
> 3. **O STJ entende ser possível cumular o valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais.**
> 4. Não compete ao STJ, em julgamento de recurso especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 266.082/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.06.2013, DJe 24.06.2013) (destacou-se)
>
> ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS E PRESTAÇÃO ÚNICA DA LEI Nº 10.559/02.
> 1. É firme no STJ o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão por motivos políticos durante o Regime Militar.
> 2. Há pressupostos necessários à caracterização do *de cujus* como anistiado político a denotar a procedência do pleito no tocante aos danos morais.
> 3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de cumulação de danos morais e danos materiais para anistiados políticos.**
> 4. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral em razão da anistia é ato complexo para o julgador, que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.
> 5. A parte-agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
> (TRF4, Agravo na Apelação Cível nº 5010022-06.2012.404.7100, 3ª Turma, Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 13.06.2013)

Seria incoerente retirar o direito de perceber indenização por danos morais da parte-autora, que, por razões políticas, foi afastada do emprego na universidade, motivo pelo qual persiste o interesse processual para se determinar a fixação de indenização por danos morais e sua quantificação.

A responsabilidade civil, inclusive a extrapatrimonial, pressupõe a prova do dano, da conduta e do nexo de causalidade – sendo dispensável, na hipótese de responsabilidade administrativa, a prova de culpa ou dolo da administração. Sendo assim, se alguém é comprovadamente agredido, moral ou fisicamente, por qualquer agente de Estado e busca judicialmente reparação por danos morais, não lhe será negado o pedido, visto que a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva quando se trata de atos praticados por seus agentes, cumprindo ao autor demonstrar o nexo causal entre os fatos que descreve e a conduta indevida do Estado que lhe ocasiona danos passíveis de reparação, o que, no caso, restou demonstrado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. JOVENS ASSASSINADOS ENQUANTO SE ENCONTRAVAM SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR.

1. Ação de indenização movida pelos genitores de dois rapazes de 18 anos que, presos sem flagrante ou ordem judicial em ponto de ônibus perto de suas casas, foram ilegalmente mantidos sob custódia da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e, logo em seguida, brutalmente assassinados.

2. **Na hipótese dos autos, os agentes públicos prenderam os jovens sem justa causa, fazendo uso de algemas e de violência física**, deixando de comunicar a prisão à família, ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial competente. As vítimas, no dia seguinte, apareceram mortas com disparos de arma de fogo na cabeça.

3. **A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. *In casu*, é mecanismo que visa a minorar o sofrimento da família, diante do drama psicológico da perda afetiva e da humilhação social à qual foi submetida, na dupla condição de parente e cidadão. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente.**

4. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar exorbitante ou irrisório. Precedentes do STJ.

5. O juiz sentenciante fixou a quantia de 100 (cem) salários mínimos para os pais a título de indenização pela morte de cada filho. O tribunal de origem majorou o valor para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. Caracterizada, aqui, a especial gravidade dos fatos e de suas trágicas consequências, decorrência da atuação violenta e criminosa de agentes do Estado, pagos pelo contribuinte para defender a sociedade, e não para aterrorizá-la.

7. Considerando as extraordinárias peculiaridades da demanda, o recurso especial deve ser provido a fim de majorar o *quantum* indenizatório, na forma do pedido, em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para os pais de cada menor assassinado, de maneira a adaptar o julgado à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial provido.

(REsp 617131/MG, Ministro Herman Benjamin (1132), T2 − Segunda Turma, 18.12.2008, DJe 25.11.2009)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POSTULADA PELOS PAIS DE OPERÁRIO SOLTEIRO, QUE VIVIA EM SUA COMPANHIA, VÍTIMA DE VIOLÊNCIAS PRATICADAS POR POLICIAIS. CUMULAÇÃO COM DANOS PATRIMONIAIS. ADMISSIBILIDADE. **O ESTADO É RESPONSÁVEL PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESSA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS, DEVENDO A INDENIZAÇÃO COBRIR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** RECURSO PELA LETRA *C*, QUE SE CONHECE, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(REsp 199000055474, Ilmar Galvão, Segunda Turma, STJ, DJ data: 22.10.1990, p.: 11.656, RSTJ vol.: 00033, p.: 00533)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. AÇÃO POLICIAL. CULPA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação ordinária de indenização interposta ao fundamento de que o autor fora alvejado por tiros disparados por policiais federais em campana, por ter sido confundido com criminoso, ao passar por barreira policial.

2. Situação fática ocorrida em 1º de junho de 2000, quando a Delegacia de Polícia Federal de Joinville/SC fazia forte vigilância móvel, fixa e pessoal, em torno de traficante a fim de averiguar denúncia anônima relacionada ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes.

> 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
> 4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.
> 5. Visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, inexistindo, no presente caso, similitude de circunstâncias entre elas, porque tratam de situações diversas da discutida nos autos, a saber, ação proposta por viúva em razão da morte de seu cônjuge, causada por policial rodoviário no exercício de suas funções policiais, e acidente durante transporte ferroviário.
> 6. A culpa recíproca decorrente de incidente ocorrido entre o apelado e policiais em campana, examinada pelo tribunal *a quo* à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, é insindicável nesta instância processual, à luz do óbice constante da Súmula 7/STJ.
> 7. *In casu*, a corte de origem confirmou integralmente a sentença *a quo*, **condenando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na responsabilidade civil do Estado**, *in litteris*: "Penso que a decisão não merece reforma. Realmente, percebe-se a culpa recíproca quando há excesso de agentes federais, que atiram imediatamente em carro que não era procurado, e a própria vítima, que consegue refletir adequadamente diante da situação que se apresenta no momento. **De qualquer sorte, em face da responsabilidade objetiva da União, presente o dano e o nexo causal, a responsabilidade é atenuada pela culpa da vítima.** Em face do exposto e diante da ausência de razões de recurso contra o *quantum* arbitrado, meu voto é no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial" (fls. 484-485).
> 8. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 200501967494, Luiz Fux, 1ª Turma, STJ, DJ data: 08.11.2007)

Como, então, negar o direito de perseguidos políticos de receberem indenização de cunho moral pelas atrocidades cometidas pelo Estado brasileiro nas mãos de militares e torturadores, que, movidos por uma ideologia conservadora, defenderam uma ordem que a poucos beneficiava, que segregaram e violentaram milhares de militantes que ousaram lutar contra os programas autoritários, elitistas e marginalizantes, em prol da liberdade e da justiça social?

Os danos sofridos por cada corpo, cada mente e cada alma de militantes presos, torturados, exilados, perseguidos e mortos desbordaram os limites da esfera individual ou familiar. Tais penalidades tinham claro caráter inibidor das massas. Na forma de controle social, os desaparecimentos, as "surras", as mortes, as prisões, as torturas, os exílios serviram de instrumento de ameaça de Estado, que, juntamente com a censura, ocultou a verdade, desmobilizou a insurgência, a crítica, a contestação e afastou a política do interesse da população, consequências perceptíveis até os dias de hoje.

Assim, considerando que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão por motivos políticos durante o regime militar e que a própria vítima da violência do Estado é a autora desta ação, não há como negar o seu direito à indenização por danos morais, os quais estão respaldados pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, cláusulas pétreas desta Carta, e pelo artigo 927 do Código Civil e, ao contrário do alegado pela União, não se encontram abarcados pela reparação econômica paga administrativamente.

A vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais. Tal interpretação é inteligível da leitura atenta dos artigos que fazem referência à reparação econômica, os

quais são classificados de acordo com a possibilidade de o anistiado comprovar ou não vínculos com a atividade laboral. O valor a ser fixado a título de prestação mensal, permanente e continuada, por exemplo,

> será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e nos regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

Também há na lei disposições acerca dos direitos previdenciários do anistiado.

Assim, não há maiores dificuldades em deduzir que a reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 refere-se a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral da/o anistiada/o. Até porque a referida norma veio no intuito de regulamentar o artigo 8º da ADCT, que expressamente se refere à reparação daqueles que perderam seus postos de trabalho em razão de atos de exceção. O artigo 16 é claro ao dispor que os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e pelo artigo 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais.

Cabe agora examinar o *quantum* fixado pelo juízo de origem.

***Quantum* da indenização por danos morais**

A fixação do valor da indenização pelo dano moral constitui ato complexo para o julgador, que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

Diferentemente da reparação econômica, que visa recompor perdas materiais e é mais facilmente apreciável monetariamente, a indenização moral exige um cuidado maior do julgador. É evidente que os abalos psicológicos e sociais sofridos pela autora não são mensuráveis monetariamente.

Assim, a fixação de indenização por danos morais pode servir mais como penalidade ao autor dos atos abusivos e como uma tentativa de tornar pública a existência dessas violações e o juízo depreciativo que se faz delas do que propriamente como compensação pela via pecuniária de abalos psicológicos, emocionais e físicos, o que não é mensurável economicamente e nunca guardará qualquer correspondência com dinheiro.

Entendo ser importante frisar que a única das partes de quem interessa averiguar a condição socioeconômica, no meu entender, é daquela que lesou física e moralmente o autor: o Estado brasileiro.

Por outro lado, sensível ao princípio de que a indenização por danos morais não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte-autora e levando em conta o parâmetro adotado em situações análogas por outras cortes federais e pelo Superior Tribunal de Justiça para indenização por danos morais, entendo estar exorbitante o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Isso porque, em casos em que ocorreu prisão prolongada, tortura física e psicológica, exílio e até morte, se tem fixado indenização por danos morais na faixa de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, não

seria razoável fixar esse mesmo montante a ser pago à autora em decorrência de afastamento do seu emprego por razões político-ideológicas.

Abaixo colaciono alguns precedentes de tribunais regionais federais e do Superior Tribunal de Justiça que auxiliam no complexo arbitramento da indenização por danos morais:

> DIREITO ADMINISTRATIVO – PRELIMINARES REJEITADAS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATOS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL – PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADOS – ARBITRAMENTO DOS DANOS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – Trata-se nos autos de questão de direito administrativo, pois a indenização postulada é reflexo de atos praticados por agentes da administração pública federal e estadual, que se inserem, inclusive, na responsabilidade estatal objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por isso tratando-se de feito da competência da c. 2ª Seção deste Tribunal, conforme precedentes desta c. 3ª Turma. II – O fato de os autores haverem postulado administrativamente junto à Comissão de Anistia a reparação econômica na condição de anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, não afasta o interesse jurídico no acesso ao Poder Judiciário para obtenção de reparação pelos danos materiais e morais acima do limite previsto naquela lei ou do valor concedido no processo administrativo, tanto que o artigo 16 da referida lei dispõe que "os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável", o que é confirmado pelo disposto no art. 20 do mesmo diploma legal. Portanto, somente não pode haver acumulação entre a reparação obtida administrativamente com base na Lei nº 10.559/2002 e a obtida na presente ação indenizatória, o que foi observado pela sentença recorrida. III – Rejeitadas as alegações de prescrição da ação, pois o direito à reparação dos danos materiais e/ou morais resultantes de atos de agentes públicos de perseguição política durante o regime da ditadura militar for reconhecido pelo artigo 8º do ADCT da CF/88 c.c. Lei nº 10.559/2002, que não estabeleceram qualquer prazo para seu exercício, sendo, portanto, imprescritível, anotando-se que não se enquadra o caso nas regras gerais de prescrição previstas na legislação infraconstitucional, por se tratar de uma violação aos direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana), cuja proteção e garantia encontra assento constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. IV – Ainda que se pudesse acolher a tese de que o direito à reparação dos danos materiais e morais está sujeito a prazo prescricional, este seria de 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, art. 1º, específico para as ações contra a Fazenda Pública, o qual não teria transcorrido entre a publicação da Lei nº 10.559/02 no DOU de 14.11.2002, norma legal que reconheceu o dever da citada reparação, e o ajuizamento desta ação (21.07.2003). V – Tratando-se de responsabilidade objetiva do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e do nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado. VI – As rés, em seus recursos, sequer negaram que os autores foram vítimas dos atos de perseguição política do regime militar, a enquadrarem-se na condição de anistiados políticos, conforme art. 8º do ADCT/CF/88 e Lei nº 10.559/02, e **a documentação juntada aos autos dá certeza a respeito da ocorrência dos citados eventos lesivos, dos quais resultaram, notoriamente, intensos sofrimentos causados pela tortura e violências físicas e psicológicas aos autores, inclusive obrigando a um período de 15 (quinze) anos de exílio, gerando danos materiais e morais a serem indenizados. VII – Os autos revelam práticas abusivas de prisão em dependências de estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, do que decorre a sua pessoal responsabilidade pelos danos causados.** Quanto à União Federal, a responsabilidade decorre da própria Lei nº 10.559/02 (em que assume os encargos financeiros das reparações a serem prestadas aos anistiados políticos), além das circunstâncias de que a prisão foi solicitada e executada pelo Dops por supostos atos ilegais contra o regime militar e de que a prisão foi

concedida pela Justiça Militar de 1ª instância e mantida até pelo STM, órgãos federais, sendo ao final cassada por excesso de prazo pelo STF. VIII – Em razão da natureza dos eventos constatados nos autos e do grande período em que ocorreram os danos aos autores (15 anos, cessados com o retorno ao Brasil em 1985), a indenização deve ser aumentada para que haja uma melhor reparação dos sofrimentos, devendo ser fixada em **R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** para cada um dos autores, a ser solidariamente suportada por ambas as rés. IX – A data do evento danoso deve ser fixada na data de promulgação da Constituição Federal, aos 05.10.1988, quando foi concedida a anistia política com efeitos financeiros limitados, conforme art. 8º, § 1º, do ADCT. X – As verbas indenizatórias estão sujeitas a atualização monetária desde o evento danoso (Súmula nº 43 do STJ) pelos critérios das ações condenatórias em geral constantes do manual de cálculos desta Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, tratando-se de verbas indenizatórias, devem ser contados desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil/2002, e, a partir de então, deverão refletir o percentual que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (arts. 406/407), não se aplicando ao caso (verba indenizatória) o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ou a Lei nº 11.960/2009. Precedentes do eg. STJ e desta 3ª Turma. XI – A verba honorária fixada na sentença encontra-se razoavelmente fixada em 10% da condenação, o que atende aos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de causa que demandou maiores esforços, como produção de provas em instrução, resumindo-se quase que inteiramente em questões de direito à vista dos documentos juntados à inicial. XII – Negado provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento (quanto ao valor da indenização e aos acréscimos de correção monetária e de juros moratórios).
(APELREEX 00198228120034036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, 3ª Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1, data: 18.10.2010, página: 406)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, CF). PRISÃO E TORTURA DE PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO NA FORMA DA LEI 10.559/02. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PARÂMETROS DA LEI 9.140/95. 1 – **A pretensão do autor (indenizações por danos morais e materiais e pensão vitalícia) baseia-se no fato de ter sido preso, por motivação política, e submetido à tortura física e psicológica nas dependências do DOI-CODI, por parte de agentes do Estado, no período da ditadura militar**, que se caracterizou pela supressão de direitos constitucionais, pela censura e, sobretudo, pela perseguição política aos considerados como opositores do regime. 2 – A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada bem depois do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 3 – A prática da tortura em tal período atinge o mais consagrado direito da cidadania, que é o de respeito pelo Estado à vida e à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º, III, e 5º, III). 4 – A prescrição quinquenal disposta no Decreto 20.910/32 somente deve aplicar-se naqueles períodos caracterizados pelo respeito às instituições democráticas e ao Estado de Direito, em que as vontades e as opiniões são livremente manifestadas e os atos governamentais encontram-se sujeitos aos princípios da legalidade e da publicidade. 5 – ***In casu*, além de a tortura, naquela época, ser fato público e notório, há nos autos provas indiciárias que evidenciam a tortura a que foi submetido o apelante.** 6 – A contestação data de 30.11.2000, quando, desde a edição da Lei nº 9.140/95, a União Federal já tinha concluído pela existência do dever de indenizar em razão da inegável responsabilidade que existiu pelos atos e abusos praticados pelos agentes do Dops, na repressão e na manutenção da ordem. 7 – A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos

ato/fato, dano e nexo causal, atribuíveis ao poder público ou aos que agem em seu nome, por delegação, sendo que, no caso em tela, a pretensão autoral se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da **ré, que agiu de maneira ilícita e com dolo, causando terríveis danos morais e à integridade física do apelante**. 8 – **A condição de anistiado político do apelante foi reconhecida (Lei nº 10.559/02)** e a ele foi assegurado o direito ao pagamento de indenização, na forma de uma prestação mensal continuada, além de valores retroativos a 1991, nos termos da Portaria nº 1.999, de 24.11.2006, do Ministério da Justiça, o que satisfaz a pretensão de indenização por danos materiais e pensão vitalícia. 9 – O dano moral nada mais é do que a violação do direito à dignidade, à luz da Constituição Federal de 1988, que garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana (art. 1º, III), em cujo cerne encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. 10 – **Diante da gravidade do caso concreto, a quantia indenizatória por danos morais deve ser fixada em R$ 100.000,00 (cem mil reais), porque atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à intensidade do dolo e ao grau de culpa do ofensor.** 11 – Apelação conhecida e parcialmente provida para reformar a sentença e, nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, julgar procedente, em parte, o pedido, para condenar a União Federal a pagar ao autor a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e até a data do efetivo cumprimento da obrigação, e correção monetária, a partir da data do acórdão (Súmula 362/STJ); condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalvado o direito da União à compensação de eventual verba que já tenha sido paga ao autor a título de dano moral.
(AC 200202010103306, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma especializada, TRF2, DJU – Data: 13.01.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. **Ação ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979.** 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e pela prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, visto ser seu fundamento. 4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei nº 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto nº 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, *v.g.*, a Declaração Universal da ONU, a

Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana foi violentada, *in casu*, visto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor e prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo, no art. 1º, que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37, § 6º, da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso e do necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos dela decorrentes implica análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta corte superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como tribunal de apelação reiterada ou terceira instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula nº 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS, DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS, DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ, DJ 28.10.2002. 11. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que: **"(...) O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fl. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30.10.1969 e foi preso em 10.08.1970. Coerentemente com o relato do autor de fls. 24-32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29.08.1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fl. 19, cópia do fichário do Dops, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fls. 20-23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social – Dops – de Curitiba, no qual o autor 'confessa' a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fls. 24-32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fl. 33, declaração do Hospital de Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fl. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fls. 35-37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fls. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também constam nos autos, da fl. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e a tortura de Cândido.** O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada **Cândido ou o otimismo**. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. O Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História ('no melhor dos mundos possíveis'), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De

qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranquilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. **Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano.** Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...)" (fls. 125-127). 12. **O *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 13. O tribunal *a quo*, considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato de a vítima ter sofrido perseguições políticas decorrentes do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais, em R$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inocorrentes no caso *sub judice*.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 681482/MG; relator Min. José Delgado, relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; REsp 604801/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; REsp 530618/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005; e REsp 603984/MT, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
(REsp 200801966930, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, STJ, DJE data: 09.10.2009)

Portanto, por força do reexame necessário, entendo razoável a redução do *quantum* indenizatório para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, de acordo com a jurisprudência dominante do egrégio STJ, os critérios estabelecidos pela Lei 11.960/2009 têm a sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, as regras do referido diploma normativo são aplicáveis aos processos em curso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 E LEI Nº 11.960/09, QUE ALTERARAM O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.

> 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum* (cf. Informativo de Jurisprudência nº 485). 2. Na mesma linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI nº 842.063/RS, consolidou entendimento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior à entrada em vigor da lei nova. 3. Não merece censura o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* que seguiu o entendimento consolidado pela Corte Especial, em sede de representativo da controvérsia, no sentido da incidência de juros de mora no percentual de 12%, a partir da citação, e 6% ao ano somente a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Após o advento da Lei nº 11.960/2009, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da referida lei. 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no Ag 1395992/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 02.02.2012)

Com base nesse entendimento, vinha decidindo no sentido de aplicar ao trato da correção monetária o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, apesar do julgamento proferido pelo STF na ADI 4357, no qual restou declarada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal antes citado, ainda pendente de exame pedido de modulação de efeitos da decisão.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.270.439, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que os **juros moratórios** devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, e a **correção monetária**, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada.

Confiro os seguintes precedentes da referida corte superior, adotando a diretriz firmada no aludido recurso repetitivo:

> PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1°-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. É cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta corte superior. 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, tem natureza processual, devendo recair imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 4. **A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração**

> **básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas"** (REsp 1.270.439/PR, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02.08.2013). 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo no índice oficial de remuneração básica e juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com amparo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 50.407/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 26.09.2013)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. RESP 1.261.020/CE. ART. 543-C DO CPC. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. MULTA PROCESSUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" (REsp 1261020/CE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 07.11.2012). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, relator o Min. CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu não estar prescrito o direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada no período de 08.04.98 até 05.09.2001, pois o prazo foi interrompido por decisão administrativa proferida em dezembro de 2004 e ainda não voltou a correr. 3. A violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. 4. **Na esteira do REsp 1.270.439/PR, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/99, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada, a partir de 30.06.2009, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.** 5. Agravo regimental não provido com imposição de multa.
> (AgRg no REsp 1248545/SC, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.09.2013, DJe 24.09.2013)

Assim, na apuração da correção monetária e dos juros moratórios devem ser observadas tais diretrizes, restando fixado o termo inicial da atualização monetária na data da publicação deste julgado, bem como dos juros moratórios a data da citação inicial, na forma dos seguintes precedentes desta Corte: APELREEX 5001444-76.2011.404.7104, Quarta Turma, relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21.05.2014; e APELREEX 5012987-79.2011.404.7200, Quarta Turma, relator Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26.02.2014.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ZONEAMENTO MUNICIPAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Em nome do princípio da precaução, o qual está diretamente ligado a uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, quando este puder ser detectado previamente, afastando o perigo e mantendo a segurança das gerações futuras, em prol da sustentabilidade, pode-se determinar que o poder público observe efetivamente as normas ambientais federais, quando consultado ou instado a conceder licenças ou novos alvarás.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020905-64.2015.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2015)

02 – MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALORES TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ENTE ESTADUAL A AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

A apreciação de contas de autarquias federais deve ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, mesmo quando o ente passador dos recursos seja o estado ou o município.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007283-71.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, D.E. 02.09.2015, PUBLICAÇÃO EM 03.09.2015)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA.

1. Comprovada a vinculação do contrato de mútuo habitacional com o Ramo 66 − Apólice Pública do Seguro Habitacional −, bem como o interesse do FCVS no feito, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação versando sobre pedido de cobertura securitária por vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. No caso dos autos, a documentação trazida pela CEF comprova que o contrato inicialmente pertencia ao Ramo Público (66) do seguro habitacional, que envolve recursos do FCVS. A circunstância de o autor ter adquirido o imóvel após a quitação do contrato de financiamento se mostra de maior importância para a análise da legitimidade ativa *ad causam* ou mesmo da improcedência do feito, mas não tem o condão de afastar o interesse jurídico da CEF no feito, na condição de gestora do FCVS. Assim, nos termos da novel legislação, resta fartamente comprovado o interesse da CEF no caso dos autos − o que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005674-21.2012.404.7010, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2015)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 12/2011. COMPETÊNCIA EXCEDIDA. EFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ABRANGÊNCIA ALÉM DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. POSSIBILIDADE.

. A Constituição Federal prevê a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, quando atendidas as qualificações previstas em lei (art. 5º, inc. XIII, da Carta Magna). Portanto, não compete ao Conselho Federal de Psicologia, por meio de resoluções, impor requisitos ou restrições ao exercício profissional que não estejam dispostos na legislação.

. As recomendações contidas na Resolução nº 12/2011 não podem ser consideradas como meras condições técnicas e éticas estabelecidas para o exercício da profissão, e sim ampliações da competência regulamentar do CFP, uma vez que suprimem elementos essenciais à devida prestação de serviços por parte dos psicólogos, esvaziando a finalidade dos laudos e pareceres psicológicos no auxílio ao Poder Judiciário.
. A partir do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.243.887/PR, o STJ vem afastando a limitação da competência territorial do órgão julgador na hipótese de grupo indeterminado e isonômico distribuído por todo o território nacional, sob pena de sancionar a aplicação de normas distintas a pessoas detentoras da mesma condição jurídica.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5028507-88.2011.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2015)

05 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL HABILITADO.
Em que pese a existência de irregularidade na expedição do diploma da responsável técnica contratada e o reconhecimento judicial da possibilidade de cancelamento de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, a inscrição profissional como técnico em farmácia no Conselho foi cancelada somente em 10.08.2011. Logo, não se afigura razoável punir o estabelecimento farmacêutico por contratação referente ao período anterior, em que a situação da profissional era tida por regular, ou responsabilizá-lo pela demora do CRF em proceder à baixa do registro profissional, porque não lhe cabe a fiscalização da regularidade de tal inscrição, nem da validade do diploma apresentado e admitido à época pelo próprio Conselho. Aplica-se, na espécie, a teoria da aparência em homenagem à boa-fé, uma vez que o estabelecimento farmacêutico, cumprindo com suas obrigações, contratou profissional aparentemente habilitada, inexistindo motivo para, na ocasião, desconfiar da regularidade do registro.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013958-89.2014.404.9999, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 31.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 01.09.2015)

06 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE.
O estabelecimento industrial que não tem qualquer relação com a atividade de prestação de serviços de saúde não é obrigado a contratar profissional de enfermagem como responsável pelo ambulatório destinado ao atendimento de seus funcionários.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081588-44.2014.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2015)

07 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DAS OBRAS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDEVIDO O ACÚMULO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO IBAMA E DA UNIÃO.
1. Tendo as rés sido condenadas a recuperar a área degradada, apenas no caso da impossibilidade de recuperação é que deve ser imposta a compensação pecuniária. Há de se levar em conta que, após a prevenção, a efetiva recuperação do meio ambiente degradado é o "bem jurídico" a ser tutelado, e somente nos casos em que referida recuperação não seja possível é que se deve optar pela compensação ambiental.
2. Em ação civil pública, não há condenação em honorários advocatícios. A Lei 7.347/85, em seu artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro, razão pela qual o Ibama e a União não devem arcar com honorários. E, por uma questão de absoluta simetria, as rés também não devem ser condenadas em honorários.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003157-86.2011.404.7201, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2015)

08 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Segundo a jurisprudência consolidada na colenda Segunda Seção do egrégio STJ, a responsabilidade do hospital por erro médico se confirma quando verificada a falha no serviço afeta única e exclusivamente ao seu serviço ou no caso de o médico ser seu empregado ou preposto. Na hipótese de prestação de serviços médicos, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. Inocorrência, na espécie, de comprovação do nexo causal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081344-18.2014.404.7100, 3ª Turma, MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2015)

09 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO INSS. DANOS MORAIS MANTIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1. Diante da conduta ilícita da instituição financeira, será devida a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, bem como o pagamento a título de danos morais.

2. Apesar de o INSS não integrar a relação contratual de que se origina o débito indevido, agiu a autarquia com negligência ao descontar valores do benefício previdenciário do autor sem analisar a regularidade do contrato de empréstimo. Por esse motivo, deve responder a autarquia previdenciária solidariamente com o banco.

3. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura razoável para o caso concreto, tendo em vista não caracterizar enriquecimento sem causa por parte do segurado, bem como assegurar o caráter pedagógico da medida.

4. Sobre o *quantum* indenizatório incidem juros moratórios com termo inicial na data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

5. Recurso da parte-autora parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038604-45.2014.404.7100, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2015)

10 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DOENÇAS OCUPACIONAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. PENSÃO VITALÍCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. CLT. DESCABIMENTO. NEXO EPIDEMIOLÓGICO. DANOS MATERIAIS. ASSÉDIO MORAL. APOSENTADORIA. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

1. Tratando-se de cargo em comissão, não há ilegalidade na dispensa imotivada da servidora por parte da administração, ainda que durante o gozo de auxílio-doença, haja vista a peculiaridade da relação jurídica em apreço: cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

2. Ciente de que poderia ser dispensada do cargo a qualquer tempo, inclusive sem motivação alguma, é incabível a pensão vitalícia pretendida, sob pena de transmudar o vínculo administrativo originário, importando em indevida efetivação no cargo.

3. A estabilidade provisória garantida a quem sofre acidente de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, não está elencada entre os direitos dos trabalhadores assegurados no art. 7º e extensíveis aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Nesse contexto, a legislação de ordem infraconstitucional não tem o condão de garantir direitos, de modo a conferir interpretação ampliativa do texto constitucional, acabando por desvirtuar a própria natureza do cargo, de caráter precário e transitório.

4. A contratação de trabalhador para cargo em comissão, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, é feita por contrato administrativo, e não por contrato de trabalho, o que implica afastamento da aplicação da CLT. Trabalhador sem direito a verbas de natureza trabalhista.

5. Tendo sido reconhecido o nexo epidemiológico entre a doença e as atribuições desempenhadas no TRT, é mantida a condenação da União ao ressarcimento das despesas médicas já comprovadas nos autos e

expressamente relacionadas com as doenças reconhecidas em juízo. Cessando a percepção do auxílio-doença, ocasião em que atestada a aptidão para o trabalho, é descabida a condenação em danos materiais futuros.
6. Condenação por dano moral mantida, contudo, com fundamento no assédio moral identificado no ambiente de trabalho, consistente em cobranças excessivas para atingimento de metas, ultrapassando a carga horária prevista, inclusive com ameaças de perda do cargo, considerando a precariedade da ocupação, cargo de livre nomeação e exoneração. *Quantum* reduzido para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia razoável e suficiente para reparação do sofrimento vivenciado.
7. Diante da natureza alimentar das verbas salariais, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível o desconto quando o equívoco resulta de erro administrativo e/ou a quantia é recebida de boa-fé pelo servidor. Precedentes.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5051501-51.2013.404.7000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2015)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. BARRAGEM DE ARVOREZINHA. OBRA. EMBARGO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. DILAÇÃO DO PRAZO.
1. Hipótese em que a obra em questão − Barragem de Arvorezinha − constitui, em última análise, o objeto da perícia a ser realizada na ação de origem, cujas conclusões estarão atreladas ao resultado do processo ao qual está relacionada. A expressiva quantidade de documentos acostados ao processo de origem, bem como o tempo decorrido desde o início dos trabalhos relativos à perícia, evidenciam a complexidade tanto do trabalho a ser realizado quanto da questão posta para análise pelo Poder Judiciário, o que implica a necessidade de dilação do prazo para a manifestação acerca do laudo pericial e da manutenção do embargo em comento.
2. Deferida a ampliação do prazo fixado na origem para 120 (cento e vinte) dias, a fim de que as partes se manifestem acerca do laudo pericial e da manutenção do embargo em questão.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020720-26.2015.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2015)

12 – PROCESSO CIVIL. DIVERSAS DEMANDAS COLETIVAS DISCUTINDO A LEGALIDADE DA METODOLOGIA DO REAJUSTE TARIFÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC-126601-MG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTUADA EM FORMA ELETRÔNICA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 16 DA RESOLUÇÃO 17/2010 DESTA CORTE. FUNDAMENTO INADEQUADO. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE EM MEIO FÍSICO. VIABILIDADE.
1. Definido pelo Superior Tribunal de Justiça que a competência para julgar as demandas coletivas versando sobre a legalidade da metodologia do reajuste tarifário de energia elétrica é da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, deve-se remeter o feito para o juízo competente, mesmo que este integre unidade judiciária que não adote o processo eletrônico, cabendo a conversão do processo eletrônico em físico.
2. Em que pese a Resolução nº 17 deste Tribunal realmente preveja, em seu artigo 16, que, nos casos de incompetência, em se tratando de processo eletrônico, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, tal regra não pode prevalecer sobre a disposição posta no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007241-11.2012.404.7100, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2015)

13 – ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO ESTRANGEIRO. REFUGIADO.
1. A Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, em seu art. 48, § 2º, estabelece a necessidade de procedimento de revalidação por instituição de ensino brasileira de diplomas obtidos no exterior para que esses sejam reconhecidos no território nacional.
2. No caso da medicina, a única exceção legislativa encontra-se na hipótese de o médico intercambista estar vinculado ao Programa Mais Médicos, nos termos da Lei nº 12.871/2013.
3. Não sendo esse o caso do autor, é forçoso que aguarde a devida revalidação do seu diploma de graduação para que possa exercer o seu ofício.
4. A condição de refugiado, conquanto assegure tratamento diferenciado, com o objetivo de integração, não afasta a necessidade de submissão ao procedimento de revalidação.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026911-73.2014.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2015)

14 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.
Considerando que, no título judicial exequendo (já transitado em julgado), foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado pelo exequente e aquele que a União indicou como devido em seus cálculos, é inafastável o reconhecimento de que os 10% (dez por cento) devem incidir sobre o excesso de execução.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5030891-10.2014.404.7200, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2015)

15 – MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. REGRA DO EDITAL. ÍNDICE DE MASSA CORPORAL. EXCLUSÃO ILEGAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
Não existe a fixação do Índice de Massa Corpórea − IMC − como fator à aptidão ou não para ingresso na carreira militar, não podendo o edital do concurso estabelecer requisito que só poderia ser exigido por força de imposição legal.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009740-88.2014.404.7102, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2015)

16 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.
É lícito afirmar que a execução de obras de conservação de imóvel (que apresenta risco de desabamento), indispensáveis à preservação de patrimônio histórico e à segurança dos transeuntes do local, não está sujeita à livre discricionariedade do administrador, uma vez que constitui um dever inafastável do poder público, cujo cumprimento visa a reduzir riscos de acidentes e a garantir o direito constitucionalmente assegurado nos arts. 5°, LXXIII, 23, III, e 30, IX, da Constituição Federal.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025693-24.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2015)

17 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DA AÇÃO COLETIVA Nº 98.00.01834-4. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO.
1. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.
2. Por não restar configurada a inércia da parte-exequente, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual somente começa a fluir quando encerrada a discussão acerca da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5067346-85.2011.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2015)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PAGAMENTO SEM EFETIVA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DA ATIVA. CONVOLAÇÃO DA RUBRICA EM GRATIFICAÇÃO GERAL. EXTENSÃO IMPOSITIVA AOS SERVIDORES INATIVOS.

A gratificação geral, paga a todos os servidores ativos indistintamente, será devida também aos servidores inativos, porque não é possível discriminar (pagar a uns e não pagar a outros) apenas considerando a distinção ativo-inativo, que é discriminatória, constitucionalmente injustificada. No caso de gratificação de desempenho, a distinção entre servidores ativos e inativos será legítima apenas se a gratificação ao pessoal da ativa for distribuída segundo avaliação de produtividade. Em tese, a avaliação dos servidores ativos faria justificada a distinção e permitiria que nem todos recebessem o mesmo valor. No caso concreto, os elementos contidos nos autos indicam que, nos períodos a que a prova se refere, o pagamento da gratificação não está calcado em efetiva avaliação dos servidores em atividade, pois praticamente a totalidade deles recebeu a mesma pontuação − máxima − na avaliação. Avaliar pressupõe comparar com os outros, dar um valor comparado com os outros, estando caracterizado no caso, em verdade, um simulacro de avaliação. Portanto, para aqueles períodos, não estando o pagamento da gratificação respaldado em efetiva avaliação de desempenho, a gratificação não perde seu caráter geral, sendo impositivo seu pagamento também aos servidores inativos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004558-52.2013.404.7007, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2015)

19 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. PROFESSORA EM ATIVIDADE. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, "para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI, da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois se trata de proventos distintos e cumuláveis legalmente".

2. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044871-33.2014.404.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2015)

20 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DOCENTE. UNICIDADE DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. LEI 12.772/2012. ENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO.

1. A Lei 12.772/2012 instituiu a unicidade da carreira do Magistério Superior Federal, possibilitando o entendimento de que o vínculo iniciado perante uma instituição de ensino tem continuidade na seguinte, ainda que o servidor encontre-se em estágio probatório, desde que ocupante do cargo em 1º de março de 2013 (art. 13, parágrafo único).

2. Reconhecido o direito à manutenção do enquadramento já obtido, faz jus o servidor ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5074705-81.2014.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2015)

21 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESVIO DE FUNÇÃO.

Considerando que o título executivo se baseou em circunstâncias ocorridas até o ano de 2000 para reconhecer o desvio de função, tenho que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que determinou como termo final para o pagamento das diferenças devidas a data da alteração de lotação do requerente, ocorrida em julho de 2001, na qual restaram atribuídas funções de caráter eminentemente administrativo. Se, após esse período, houve desvio de função, torna-se necessário o ajuizamento de ação própria, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013377-53.2014.404.7100, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2015)

22 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. CLASSE ESPECIAL. LEI Nº 11.344/2006. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO FEDERAL.

. A Lei nº 11.344/2006 elenca como requisito temporal para a progressão o período de oito anos de efetivo exercício do magistério em instituição de ensino federal, sem especificar a forma legal deste exercício.

. Hipótese em que a autora, no período em que esteve cedida para a UFRGS, exercia atividades de professora em sala de aula, com as atribuições atinentes ao cargo, motivo por que esse tempo pode ser considerado para fins de progressão para a classe especial de que trata o art. 16 da Lei nº 11.344/2006.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004334-97.2011.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2015)

23 – ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC.

A Corte Especial do e. STJ, no julgamento do REsp nº 1.070.297/PR (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe em 18.09.2009), firmou a tese de que o art. 6º, alínea *e*, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação dos juros remuneratórios nos financiamentos habitacionais. Evidenciada a divergência entre o posicionamento adotado por esta Corte e aquele sufragado pelo STJ e tendo em vista a faculdade concedida pelo art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, o entendimento original desta Corte deve ser ajustado às razões que fundamentaram o precedente-paradigma.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.71.08.001235-9, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 20.08.2015)

24 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO IRREGULAR DA ATIVIDADE DE SEGURO. SUSEPE.

Não obstante a prestação de serviços de seguro de forma irregular, não se afigura razoável impor à associação − em sede de antecipação de tutela − o encerramento total de suas atividades da associação, com prejuízo, inclusive, a terceiros de boa-fé que com ela contrataram, sendo prudente a manutenção das condições indispensáveis ao cumprimento das obrigações já assumidas perante os associados, fornecedores e empregados, com a cobrança de mensalidades e outras receitas relativas aos contratos já vigentes, pelo menos até a prolação de sentença, com cognição exauriente, na ação originária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002527-60.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2015)

25 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que se reforma a sentença, porquanto determinar a demolição pretendida pelo Ministério Público Federal se afigura desproporcional, infligindo ao réu o perecimento de seu direito à propriedade sem qualquer garantia da possibilidade de recuperação efetiva da área, visto tratar-se de área urbana consolidada.

2. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007066-71.2013.404.7200, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVAS. ESPOSO DA AUTORA. CONSIDERAÇÃO DE HOMÔNIMO COM VIDA CONTRIBUTIVA URBANA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC.

Está configurado o erro de fato na decisão rescindenda se, para fins de análise da condição de segurado especial e indeferimento do pedido, a Turma considerou como esposo da autora pessoa distinta, homônima, com vida contributiva urbana. Rescisão do julgado para que novo julgamento seja proferido. Os documentos juntados aos autos constituem início razoável de prova material. A prova testemunhal, por sua vez, é precisa e convincente do labor rural pela parte-autora no período de carência legalmente exigido. Um breve período de contribuição, que eventual atividade urbana exercida conjuntamente com a rurícula, em que a contribuição recolhida pelo esposo tenha sido no valor mínimo, não retira a imprescindibilidade do labor rural exercido pela autora no sustento do núcleo familiar. Ademais, foram apresentadas notas fiscais de produção rural no referido período que comprovam a continuidade do cultivo rural na propriedade do casal.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000377-94.2015.404.0000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 25.08.2015)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência − recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

2. Tratando-se de aposentadoria por idade urbana, a carência a ser cumprida é a prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, observada aquela para o ano em que cumprido o requisito etário, podendo até mesmo ser implementada posteriormente.

3. Segundo entendimento estabelecido pela 3ª Seção desta Corte (Ação Rescisória nº 2009.04.00.034924-3, 3ª Seção, Des. Federal Celso Kipper, por maioria, D.E. 08.10.2012, publicação em 09.10.2012), é possível a consideração de ocorrências posteriores ao processo administrativo para fins de reafirmação da DER, limitando-se, contudo, até o ajuizamento da ação.

4. Cumprido o requisito carência, ainda que mediante o cômputo de contribuições recolhidas após o processo administrativo e antes do ajuizamento, faz jus a parte-autora ao benefício postulado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001476-40.2014.404.7116, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2015)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO DE MAIS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A possibilidade de acréscimo, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, do adicional de 25% ao valor percebido pela segurada, em caso de ela necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002670-37.2015.404.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 01.09.2015, PUBLICAÇÃO EM 02.09.2015)

04 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EMPRESÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Os recolhimentos realizados dentro da sistemática do Simples englobam as contribuições dos empregados (quando indicada sua existência) e também as do empregador ou titular da firma individual.

2. Uma vez comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve o período a elas correspondente ser computado como tempo de serviço em favor do autor.

3. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

4. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91, art. 195, § 6º, da CF e arts. 184, V, do Decreto nº 2.172/97, e 127, V, do Decreto nº 3.048/1999). Os períodos posteriores a tal data demandam o recolhimento das contribuições correspondentes para que possam ser computados como tempo de serviço.

5. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ.

6. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º, da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), faz jus ao benefício de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010093-92.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.09.2015, PUBLICAÇÃO EM 14.09.2015)

05 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ UTILIZADO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PERANTE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INVIABILIDADE. ART. 96, III, DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO.

1. O exercício de atividades laborais concomitantes no mesmo regime previdenciário é considerado um único tempo de serviço, pelo que não é possível computá-lo em duplicidade para obtenção de dois benefícios de aposentadoria em regimes distintos de previdência. Inteligência do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91.

2. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022785-26.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 17.08.2015)

06 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 28.04.1995. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.310.034/PR.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.310.034/PR), estabeleceu que, à conversão entre tempos de serviço especial e comum, aplica-se a lei em vigor à época da

aposentadoria. Desse modo, deve ser julgado improcedente pedido de conversão de tempo comum em especial (fator 0,71), nos casos em que, na data da aposentadoria, já vigia a Lei nº 9.032, de 28.04.1995.
3. Não tem direito à conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial o segurado que não possui tempo de serviço suficiente à concessão deste último benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020018-04.2012.404.7108, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2015)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO SUSPENSO. DESNECESSIDADE DE NOVO PLEITO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.
1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).
2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
3. A despeito de uma previsão aproximada do *expert* quanto à cessação da enfermidade do periciado, o benefício não pode ser automaticamente cancelado com base em tal estimativa, por se tratar de evento futuro e incerto.
4. Partindo-se da premissa de que o cancelamento do benefício é suficiente para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo.
5. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26.06.2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018897-83.2012.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 27.08.2015)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO.
1. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte-autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em face da presença de transtorno de ajustamento e reação mista de ansiedade e depressão, é devido o benefício de auxílio-doença exclusivamente durante o período apontado.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5014246-48.2012.404.7112, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2015)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUADRO DEPRESSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA.
1. Da produção da prova pericial resultou conclusivo diagnóstico no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer temporariamente, para o exercício de qualquer atividade profissional.
2. Indeferimento de auxílio-doença.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022115-51.2014.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 28.08.2015)

10 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO CANCELADO. FRAUDE CONSTATADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
1. Tendo o próprio autor informado endereço equivocado ao INSS, não lhe cabe imputar à Autarquia falha na realização de sua notificação, não podendo valer-se de sua própria torpeza para arguir a nulidade

procedimental no não endereçamento correto da comunicação de suspensão do benefício e da oportunização de defesa com posterior publicação de edital.
2. O exame da possibilidade de suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício da parte-autora passa, necessariamente, pela análise da boa-fé do segurado no recebimento do benefício, ponto em relação ao qual inexiste prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante à suspensão dos descontos consignados em seu benefício previdenciário.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001862-35.2012.404.7118, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2015)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE NETO DA INSTITUIDORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E VINCULAÇÃO DE GUARDA NÃO DEMONSTRADAS.
A pretensão de menor de vinte e um anos de haver pensão por morte instituída pela progenitora exige demonstração de dependência econômica e de não haver obrigação dos genitores de prestar alimentos ao pretendente, hipótese não verificada no caso concreto.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001058-42.2013.404.7115, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2015)

12 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CONCURSO COM OUTROS DEPENTENTES.
1. O absolutamente incapaz tem direito de haver a pensão por morte instituída por seu genitor a contar da data do óbito do instituidor, independentemente da data do requerimento. Precedentes.
2. Concorrendo o absolutamente incapaz tardiamente habilitado com outros dependentes, a quem foi previamente deferida a integralidade da pensão, não tem ele direito a haver prestações anteriores à data do requerimento que já tenham sido satisfeitas aos demais, como forma de evitar a duplicidade de pagamento pelo INSS. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Não se defere ao INSS o direito de repetir prestação previdenciária erroneamente paga, que tenha sido recebida de boa-fé pelo beneficiado. Precedentes.
4. Correção monetária pelo INPC a partir de abril de 2006.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008941-79.2013.404.7102, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2015)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RESTABELECIMENTO. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Comprovado o requisito etário e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência, é devido o benefício de aposentadoria por idade à segurada especial.
2. A utilização de maquinário agrícola não desconfigura a condição de segurado especial em regime de economia familiar. Precedente.
3. A correção monetária, conforme precedentes desta Seção, incide desde o vencimento de cada parcela, pelo INPC a partir de abril de 2006. Omissão que se supre.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5015635-47.2011.404.7001, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2015)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO INDEVIDO. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA EXERCER AGRICULTURA. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do *expert*, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.
4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte-autora apresenta incapacidade completa e permanente para desempenhar atividades na agricultura, sendo, contudo, jovem (24 anos de idade) e hígida para desempenhar atividades que não demandem esforço físico acentuado e/ou repetitivo, e de acordo com seu grau de instrução de estudante de curso superior, razão porque não faz jus ao benefício de auxílio-doença.
5. Devido o auxílio-acidente, porque comprovado que a parte-autora padece de sequela irreversível resultante de acidente que acarretou redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual como agricultora.
6. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26.06.2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.
7. O cumprimento imediato da tutela específica (ou seja, a de concessão do benefício), diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou do beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.
8. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos 461 e 475-I, *caput*, do CPC, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005677-13.2015.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 27.08.2015)

15 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LABOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. MARIDO URBANO. CONSECTÁRIOS.
1. Comprovado o labor rural durante o período de carência exigido em lei, é devida a concessão do salário-maternidade.
2. O trabalho urbano do marido não constitui óbice, por si só, ao enquadramento da autora como segurada especial, desde que comprovado que a indigitada remuneração não seja suficiente para tornar dispensável o labor agrícola desempenhado pela esposa ou pelo núcleo familiar. Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.013565-8, publicados no D.E. de 30.01.2008, cujo Relator foi o Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira.
3. Não incide a Lei nº 11.960/2009 apenas em relação à correção monetária equivalente à poupança, porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-38.2015.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 28.08.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.
1. A anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional é devida em razão do registro do respectivo profissional.

2. Ainda que o profissional comprove que exerceu atividades que não estão sujeitas à fiscalização do conselho no período do débito, isso não significa que não tenha exercido, concomitantemente, atividade que está sujeita à fiscalização, pois, para tanto, está habilitado em razão de sua inscrição na instituição.
3. Peculiaridade do caso concreto. Afastada a presunção do exercício da atividade sujeita à fiscalização pelo conselho. Inexigíveis as anuidades.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5025293-84.2014.404.7100, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2015)

02 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização dos sistemas Infojud, Renajud, ou Bacenjud, tampouco necessidade de esgotamento de outras diligências antes de seu manejo, porque, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019935-64.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2015)

03 – FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA CF. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO PREFEITO MUNICIPAL PARA DEFINIR AS HIPÓTESES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. BURLA À REGRA DE ADMISSÃO DE SERVIDOR POR CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DIREITO AO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.
1. É assente na jurisprudência do STF que a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF, permitindo-se duas exceções: os cargos em comissão referidos na parte final do inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, conforme o inciso IX do art. 37 (ADI 3210, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 03.12.2004). Nessa última hipótese, a Constituição estabelece as condições que devem ser atendidas: a) previsão dos casos em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.
2. A Lei Municipal nº 1.252/1997 deixou de atender as prescrições constitucionais, visto que não delimita as hipóteses de necessidade temporária de interesse público excepcional, relegando a contratação ao exercício de competência discricionária do Chefe do Poder Executivo Municipal. A violação ao inciso IX do art. 37 da CF, além de invalidar as contratações temporárias realizadas sob a égide da Lei Municipal nº 1.252, lança os trabalhadores contratados em um limbo jurídico, pois, à falta de concurso público, não ocupam cargo nem emprego público.
3. A descaracterização da contratação temporária configura burla à regra de admissão do servidor mediante concurso público, também violando o inciso II e o § 2º do art. 37 da CF.
4. O cerne da questão não diz respeito à natureza do vínculo, se administrativo ou trabalhista, mas sim aos direitos fundamentais do respeito à dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, consagrados pelo art. 1º da Constituição.
5. Aplica-se, em relação ao FGTS, o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, que reconhece o direito ao FGTS ao trabalhador cujo contrato tenha sido declarado nulo, nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF, quando mantido o direito ao salário. Precedentes do STF e do STJ.
6. Conquanto a invalidade da contratação temporária não tenha sido reconhecida em causa instaurada entre o Poder Público Municipal e seus servidores, a fiscalização do trabalho está investida do poder de polícia inerente à administração pública, conferido nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/1990, que lhe atribui a

competência para verificar a observância do cumprimento da legislação do FGTS, por parte de empregadores ou tomadores de serviços, inclusive na situação prevista no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5008566-85.2012.404.7208, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2015)

04 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DASu PESSOA FÍSICA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
1. Discussão acerca da incidência ou não de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre juros de mora decorrentes de decisão judicial. Acerca da questão discutida, a Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF, Relatora Desa. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, na sessão de 24.10.2013, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 43, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, afastando da incidência do Imposto de Renda nos juros de mora legais recebidos, dada a sua natureza indenizatória.
2. Provimento parcial ao apelo do autor, por unanimidade. Negado provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, por maioria, vencido o Relator. Designado para lavrar o acórdão o Des. Federal Otávio Roberto Pamplona.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000549-93.2012.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2014)

05 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IRPJ E CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA REDUZIDA. ACÓRDÃO QUE DESCONSIDERA A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO A FATOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.727/2008. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC*. EXCEPCIONALIDADE.
1. Não restou ultrapassado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Conquanto a citação da parte-ré tenha ocorrido após esse prazo, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, não ficando a parte-autora prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
2. Não há litispendência entre esta ação rescisória e a Ação nº 5015313-59.2013.404.7000, em que se busca o reconhecimento do direito à repetição do indébito, porque as demandas não possuem identidade de causa de pedir e de pedido. O fato de a execução do julgado rescindendo ser afetado pela ação rescisória não induz litispendência com outra demanda.
3. Mostra-se claro o interesse processual da União, pois a causa de pedir da ação de repetição de indébito é justamente o título judicial formado no Mandado de Segurança, cuja desconstituição, caso seja acolhida nesta rescisória, fulminará o direito à repetição dos valores recolhidos após 01.01.2009. Além disso, a pendência de recurso especial contra o acórdão na ação de repetição de indébito, o qual limitou o direito à restituição até 31.12.2008, demonstra inequivocamente que a ré não aceita a aplicação do art. 29 da Lei nº 11.727/2008.
4. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante a Súmula nº 343 do STF.
5. A questão controvertida nesta rescisória não versa sobre a aplicação retroativa da Lei nº 11.727/2008, mas sim sobre a aplicação da norma superveniente, editada no curso da lide a fatos ocorridos após a sua vigência, a qual não foi objeto de decisão no REsp 1.166.399.
6. Não é necessário que a norma violada tenha sido expressa ou implicitamente referida no acórdão, pois a rescisória não constitui sucedâneo recursal. Em outras palavras, invocada ou não a norma legal no processo originário, igualmente restará violada.
7. O art. 29 da Lei nº 11.727/2008 não invadiu campo reservado à lei complementar, porquanto é desnecessária a edição de lei complementar para a alteração de lei materialmente ordinária. Além disso, o dispositivo legal não majorou tributo, tampouco definiu fato gerador, base de cálculo e contribuinte do IRPJ.

Igualmente não violou o princípio da isonomia tributária, uma vez que não oferece tratamento desigual a contribuintes na mesma situação.
8. O acórdão rescindendo deixou de considerar a modificação legislativa dos dispositivos legais de regência, cuja aplicação influi no julgamento da lide. A Lei nº 11.727/2008, que passou a produzir efeitos a partir de 01.01.2009, acrescentou como requisito a forma de sociedade, para que a prestadora de serviços hospitalares se beneficie da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL.
9. Somente excepcionalmente é admissível a atribuição de efeitos *ex nunc* à decisão em ação rescisória, sendo necessário evidenciar a insegurança jurídica, ou seja, se havia jurisprudência consolidada em todos os tribunais, o que levou as partes a crer que essa era a interpretação correta. Se, em qualquer hipótese em que houver decisão do STF ou do STJ − o que não ocorre no caso presente − , for acolhida a atribuição de efeitos prospectivos, estar-se-ia aplicando o mecanismo de forma mais ampliada do que o próprio instrumento de modulação dos efeitos.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003993-14.2014.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 05.08.2015)

06 – TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. ACÓRDÃO QUE, À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO, ESTAVA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.
1. Enquadramento da questão discutida na presente ação rescisória no Tema STF nº 136: a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
2. Aplicação do precedente no RE nº 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, com repercussão geral, cuja ementa sintetiza o decidido pelo Plenário do STF: "AÇÃO RESCISÓRIA *VERSUS* UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA − VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, em um primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE nº 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2014, DJe-230, de 21.11.2014, p. em 24.11.2014)".
3. Ação rescisória julgada improcedente. Prevalência do princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012600-84.2012.404.0000, 1ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 10.08.2015)

07 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA.
1. A pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver (a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Súmula nº 138 do TFR) e (b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. No caso de contrabando/descaminho, a proporcionalidade não pode ser aferida apenas com a comparação dos valores das mercadorias e do veículo, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, que tem por fim último impedir a habitualidade da conduta ilícita.
3. A reiteração da conduta delituosa dá ensejo à aplicação da pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.
4. No caso, embora o montante da mercadoria apreendida perfaça aproximadamente 45% do valor do veículo apreendido, não existe prova da habitualidade da sua utilização como instrumento para o delito de descaminho.

5. Voto vencedor mantido.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5007690-97.2011.404.7101, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, § 1º, *D*, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DE FIANÇA.
1. Comprovados a materialidade, autoria e o dolo do delito, confirma-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal.
2. O artigo 77 do Código Penal prevê que a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa por dois a quatro anos, desde que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do mesmo Código (*caput* e inciso III).
3. Presentes os requisitos legais, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não sendo caso de suspensão condicional da pena, que submete o condenado à prestação de serviços à comunidade e cumprimento de outras medidas restritivas.
4. Na hipótese de sentença condenatória, o pedido de restituição de fiança deve ser formulado perante o juízo de execução penal, após as deduções cabíveis, nos termos determinados pela legislação penal e processual penal.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003007-10.2013.404.7016, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2015)

02 – APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO.
1. A prática do delito previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 independe da efetiva caça, bastando penetrar em área de conservação com petrecho para caça.
2. A prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 independe do uso da arma, bastando sua posse ilegal.
3. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser compatível com a situação econômica do réu.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013829-37.2012.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2015)

03 – PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DIREITO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.
1. O delito de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339 do Código Penal, pune a conduta daquele que dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo em sua forma direta, exigindo-se o nítido conhecimento do agente acerca da inocência do imputado.
2. Como consequência da regra probatória que decorre do estado natural de inocência (art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, e art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), o ônus integral recai sobre o Ministério Público, titular da ação penal, na forma do art. 129, inc. I, da Constituição Federal.
3. Não basta que acusação de abuso de autoridade esteja em contradição com a realidade fática. Dito de outro modo, para a configuração da denunciação caluniosa deve estar comprovado que a acusada imputou a alguém crime de que sabe ser inocente.

4. No presente caso, há dúvida razoável em relação ao elemento subjetivo – dolo direto – exigido pelo tipo penal. As provas dos autos, ao mesmo tempo que não permitem concluir no sentido da efetiva ocorrência dos fatos narrados pela acusada, também não são aptas a deduzir que não aconteceram.
5. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021503-39.2012.404.7108, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2015)

04 – APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). OMISSÃO DE DADOS EM CARTEIRA DE TRABALHO (ART. 297, § 4º, DO CP).
A condição para a interrupção do recebimento do seguro-desemprego é o exercício de novo trabalho celetista. A função de estagiário não remunerado não interrompe o recebimento. Irregularidade trabalhista no contrato firmado entre empregado e empregador não tem o condão de configurar o fato em crime. Inexistente tipicidade na conduta imputada aos réus, a absolvição é medida que se impõe.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001772-08.2013.404.7016, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2015)

05 – DIREITO PENAL. ESTELIONATO NA MODALIDADE "DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA". ART. 171, § 2º, INCISO I, DO CP. TERRAS INDÍGENAS. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PENA DE MULTA. PENAS SUBSTITUTIVAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
1. Tendo o sujeito ativo, de modo livre e consciente, alienado área de terras situada em reserva indígena devidamente demarcada a terceiro não índio, resta configurado o crime de estelionato majorado, na modalidade "disposição de coisa alheia como própria" (art. 171, § 2º, inciso I, do CP).
2. O depoimento da vítima possui elevado valor probatório quando coerente com os demais elementos de prova amealhados no decorrer da instrução criminal, especialmente em se tratando de conduta delitiva configurada a partir de uma avença verbal.
3. Devem-se valorar negativamente as circunstâncias do delito de estelionato mediante alienação de coisa alheia como própria quando o sujeito ativo detém a posição de Cacique e a área situada em reserva indígena constitui o objeto do negócio irregular, porquanto, na condição de líder indígena, cabe ao réu justamente o contrário – zelar para que a área demarcada em favor dos índios não seja ocupada por terceiros.
4. Tanto a pena de multa quanto as penas substitutivas mantêm a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e sua condição financeira.
5. Cabe ao juízo da execução dispor sobre as condições de cumprimento da pena, podendo, inclusive, autorizar o parcelamento do valor devido ou analisar eventual impossibilidade de adimplemento da obrigação.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008129-62.2012.404.7202, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2015)

06 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO DE REGIME. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. O descumprimento das penas restritivas de direitos acarreta a sua conversão em pena privativa de liberdade, em princípio, no regime fixado na sentença. Exegese do artigo 44, § 4º, do Código Penal.
2. No caso, o paciente − embora intimado, em diversas oportunidades, para tanto − jamais deu início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, como também não efetuou o recolhimento da prestação pecuniária, da multa e das custas processuais.
3. O descumprimento das penas restritivas de direitos configura falta grave, conforme artigo 51, I, da Lei de Execuções Penais. A falta grave, por sua vez, autoriza a regressão de regime, nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execuções Penais.
(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5027713-85.2015.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2015)

07 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA.

1. Cabível, no juízo executório, a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento.

2. Pode o Juízo, de acordo com as especificidades de cada caso, ajustar a forma de cumprimento da pena às condições pessoais do apenado. Neste sentido, é necessário fixar modalidade de cumprimento da pena de modo a não prejudicar o trabalho do condenado que exerce atividade profissional lícita, nem exigir-lhe sacrifício excessivo em contrapartida à eventual dificuldade de cumprir jornada rotineira na prestação de serviços, por força da natureza específica do seu trabalho.

3. Evidenciado que o apenado não conseguirá adaptar-se à pena restritiva imposta, cabível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, a ser fixada pelo Juízo da Execução.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000431-09.2015.404.7102, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2015)

08 – PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS FRAUDULENTAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. REDUÇÃO.

1. Concorre para o delito do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal o agente que saca os valores transferidos fraudulentamente para a sua conta, mesmo ciente de que estes não lhe pertencem.

2. Comprovadas a materialidade, a autoria, bem como o dolo do agente, deve ser mantida a condenação.

3. Tendo sido a pena-base fixada no patamar mínimo previsto para o tipo, considerando a ausência de recurso ministerial e a proibição de *reformatio in pejus*, mantenho a sentença no ponto.

4. O valor unitário do dia-multa deve levar em conta as condições econômicas do acusado. Apelo defensivo provido no ponto, para reduzir o referido *quantum*.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011394-30.2011.404.7001, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2015)

09 – *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INDÍGENAS. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. NÃO DESCRITO NA EXORDIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. MOMENTO PROCESSUAL. INTEGRAÇÃO A SOCIEDADE. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Ministério Público Federal refere que a denúncia possui erro material quando não aponta a qualificadora "motivo fútil" e que a descrição feita na exordial se refere à existência de meio que dificultou a defesa das vítimas, conforme o inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal (quando descreve que os acusados invadiram o acampamento indígena ao raiar do dia já efetuando disparos sem que disso suspeitassem as vítima).

2. Embora seja dado ao Júri o poder de entender por reconhecido ou não o motivo fútil, em função do princípio acusatório, essa circunstância deve estar devidamente narrada. Vale dizer, ao serem referidos os motivos da ação dos acusados, a própria denúncia, como peça inaugural da postulação condenatória, deve ter manifestado, claramente, a sua conclusão sobre serem fúteis os motivos do crime. Não sendo essa a interpretação da denúncia oferecida, com seus diversos aditamentos, não há como serem os réus processados, questionados e submetidos ao dever de defesa sobre os termos de acusação que não se encontra narrada na peça acusatória.

3. No mais, a denúncia narra os fatos e suas circunstâncias, bem como individualiza a conduta atribuída aos réus tanto quanto possível, permitindo a compreensão dos crimes que lhes são imputados e o exercício do direito de defesa. Ademais, que nos crimes de autoria coletiva, não se exige na denúncia a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos réus.

4. Tendo o magistrado de 1º grau constatado, ao menos até o momento, que os acusados − indígenas pertencentes à etnia Kaingang − não vivem isolados e se relacionam diariamente com a sociedade civil, bem

como não haver evidências de que não possuam o entendimento do caráter ilícito de suas condutas, não há elementos concretos a justificar a realização da perícia antropológica antes da instrução processual.
(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5027302-42.2015.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2015)

10 – *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. MOEDA FALSA. MORADOR DE RUA.
É excessiva e desproporcional a manutenção da prisão de investigado que vive em situação de adição de drogas e indigência, flagrado com uma única nota falsa cuja falsidade afirma desconhecer. Decretação de medidas cautelares diversas.
(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5027878-35.2015.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2015)

11 – *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. VALOR. REDUÇÃO. INCABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 319, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE.
1. Na fixação da fiança, o valor deve buscar um equilíbrio entre o que é razoável ao paciente e aos interesses públicos da sociedade em ter o aparato judiciário minimamente eficiente.
2. As condições pessoais do paciente, no caso concreto, sem comprovação de rendimentos, sem emprego formal, e que permaneceu foragido por toda a instrução, embora ciente das imputações, aliadas às circunstâncias do crime no qual se envolveu, recomendam a necessidade de um acautelamento maior. Frente a esse quadro, inviável a redução da fiança arbitrada.
3. Diante das circunstâncias do caso concreto, da necessidade de manter o acusado efetivamente vinculado ao processo, e considerando que o feito já está tramitando desde longa data, sem que haja previsão de encerramento, há a possibilidade de fixação de medida alternativa à fiança, notadamente a monitoração eletrônica, desde que, como condição de sua liberdade, propicie o paciente a contraprestação da utilização da tornozeleira eletrônica, com os ônus financeiros por sua conta.
4. Em caso de fuga, o valor está sujeito a perdimento integral. Fixado como limite de deslocamentos do paciente o raio de 10 quilômetros do local de residência, além da vedação de ultrapassar as fronteiras nacionais.
(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5030182-07.2015.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2015)

12 – PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TEMORES INEXISTENTES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE REDUÇÃO DE ESTRANGEIROS À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVOS. PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL. PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO, DE VIOLÊNCIA E DE PROIBIÇÃO DE SAIR DO LOCAL DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FIANÇA E OUTRAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM CONFORME DECISÃO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.
1. Inexistentes os temores que autorizam a prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve a custódia ser substituída por uma ou mais medidas cautelares alternativas, dentre elas preferencialmente a fiança, a modo de vincular o(s) suposto(s) agente(s) ao procedimento criminal (artigos 327 e 328 do CPP).
2. Caso em que o paciente está sendo processado pela suposta prática dos delitos dos artigos 149 do Código Penal e 125, inciso XII, da Lei 6.815/80, porque teria contratado sete paraguaios para trabalhar em sua propriedade rural, sem pagamento de salários, expostos à jornada de labor excessiva e sem condições mínimas de dignidade para a própria subsistência.
3. Realização de acordo perante o Consulado do Paraguai em Guaíra/PR, com a presença de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e de Auditores Fiscais do Trabalho, com pagamento das verbas trabalhistas incontroversas e de todas as despesas atinentes à hospedagem, à alimentação e ao transporte de retorno dos empregados estrangeiros à terra natal.

4. Ausência de coação, de violência física e mesmo de proibição de saída da propriedade rural.
5. Empregados estrangeiros que mantinham contato com o mundo exterior, inclusive por meio de telefone celular e dois deles tendo-se deslocado do local de trabalho sem resistência até a sede local da Polícia Federal.
6. Divergência quanto ao período efetivo de labor, se um mês ou mais de dois.
7. Pequeno proprietário rural residente em Guaíra/PR há muitos anos e sem antecedentes criminais, que explora a atividade agrícola para a subsistência familiar.
8. Substituição da custódia *ante tempus* por caução de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); pelo comparecimento periódico ao juízo; pela proibição de ausentar-se do Município de Guaíra/PR sem prévia autorização judicial; pela proibição de saída do País sem prévia autorização judicial; pela proibição de contato com as supostas vítimas; e pela proibição de contratação direta de empregados, salvo perante o Sindicato dos Trabalhadores e com monitoramento do Ministério do Trabalho e Emprego da localidade.
9. Ordem concedida em parte nos termos do provimento liminar. Prejudicado o pedido de reconsideração.
(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5027874-95.2015.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2015)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

01 - SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de ação em que a parte-autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes − GDIT.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte-autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: "Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01.07.2010, é devida a Gdit à parte-autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal; b) De 02.07.2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos. Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/2005, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo".
3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: " '[...] − No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.' (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 13.09.2011). − É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] − É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte-ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estejam recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações

individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. − Fica ressalvado, porém, o direito da parte-ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte-autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] − Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais".

4. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

5. Pedido admitido na origem.

6. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito.

7. A Lei 10.233/2001, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem − DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres − ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários − Antaq, e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes − DNIT.

7.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, Antaq e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

7.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/2005, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/2001.

8. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes − ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

9. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade no momento da extinção da mencionada autarquia".

10. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07.2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

11. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do

STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: O Supremo Tribunal Federal, em 28.08.2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: “Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido".

12. Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13.09.2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: “Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual 'as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189'. Se a recorrente estivesse na ativa na oportunidade da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/2005, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/2001, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente”.

13. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

14. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

15. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28.08.2015 PÁGS. 151-241.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Fórum Interinstitucional Previdenciário

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

DELIBERAÇÃO 23: O Fórum, reiterando apoio à Coordenadoria do Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aprovou moção no sentido de exortar à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral Federal que destinem, ainda que minimamente, recursos humanos para a retomada das atividades de conciliação na 4ª região, especialmente, para que sejam viabilizados acordos nas ações de

benefício por incapacidade que tramitam na 26ª Vara de Conciliação da Subseção Judiciária de Porto Alegre de forma a suprir/contornar, por ora, a ausência de procuradores federais.

DELIBERAÇÃO 24: O Fórum delibera convidar, para a próxima reunião, representantes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Ministério Público do Trabalho e de Sindicatos de Categoria com objetivo de discutir a temática relacionada à prova pericial na atividade especial.

DELIBERAÇÃO 25: O Fórum, considerando que a utilização do laudo eletrônico não afasta por si só o direito da parte/do advogado de apresentar quesitos, delibera que seja registrada em ata a preocupação quanto à possível violação do princípio da ampla defesa em razão do indeferimento preliminar da quesitação apresentada pelos advogados pelos magistrados que atuam no rito dos juizados especiais federais.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – ADMINISTRATIVO. AGU. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. JUROS SIMPLES. LEI 11.960.
1. Uniformizando a jurisprudência acerca da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009), esta Regional fixou entendimento no sentido de afastar a incidência capitalizada dos juros de mora.
2. Precedentes da TRU4 e da TNU.
3. Pedido de uniformização a que se dá provimento.
(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007958-33.2011.404.7205, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2015)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NOÇÃO DE ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 116 DO DECRETO Nº 3.048/99. EC Nº 20/98. NOÇÃO DE VERBAS EXTRAORDINÁRIAS PASSÍVEIS DE EXCLUSÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO PODEM SER EXCLUÍDOS.
1. Para fins de concessão de auxílio-reclusão, nos termos do disposto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, o último salário de contribuição do segurado deve compreender apenas a remuneração habitual total mensal dos segurados. Analisados os entendimentos do STF nos REs nºs 587.365/RS e 486.413/SP (STF, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08.05.2009) e do STJ no REsp nº 1.358.281/SP (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014).
2. Não é pura e simplesmente porque se trata de verba de caráter extraordinário (por exemplo horas extras) que não se computará para fins de verificação da situação financeira efetiva do segurado, conforme a motivação da EC nº 20/98, mas, sim, porque tais verbas foram recebidas de forma realmente extraordinária, assim considerado o recebimento de forma não habitual durante a vigência do último vínculo empregatício.
3. Aliás, o adicional de insalubridade não é uma verba remuneratória extraordinária, por ser pago em caráter permanente e, por isso, devendo integrar a remuneração do segurado conforme a Súmula nº 139 do TST.
4. Ademais, o último salário de contribuição a ser considerado é o do último mês trabalhado, mas o valor a ser observado é o valor mensal, ou seja, ainda que o mês não tenha sido integralmente trabalhado, deve se verificar qual seria o valor da remuneração habitual total que o segurado receberia naquele mês, se o mês tivesse sido integralmente trabalhado.
5. Pedido parcialmente provido, com retorno dos autos para adequação.
(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002422-56.2011.404.7103, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2015)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA. ANÁLISE JUDICIAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ao determinar o restabelecimento da prestação previdenciária por incapacidade, o magistrado deve analisar não apenas o cumprimento do requisito específico (persistência da incapacidade), mas, igualmente, o cumprimento dos requisitos genéricos (carência e qualidade de segurado) e o atendimento do pressuposto negativo (ausência de incapacidade preexistente). Se nessa análise qualquer dos requisitos não for cumprido pelo segurado, pode ser considerado inafastável o juízo denegatório do pedido de restabelecimento.

2. Recurso do INSS que se conhece e a que se dá parcial provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5016884-65.2013.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2015)

04 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO POR PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO MORAL. MERO DISSABOR. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. O tempo de espera na fila do banco por tempo superior ao previsto na legislação municipal não é fato objetivamente capaz de gerar, por si só, abalo moral. Hipótese em que o direito à indenização por dano moral decorre de situações fáticas em que seja provocado, pelo estabelecimento bancário, sofrimento além do normal ao consumidor − circunstância a ser averiguada com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos. A espera por atendimento em fila de estabelecimento bancário é um dos elementos a serem avaliados, mas não o único. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

2. "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário." (REsp 1.218.497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.09.2012, DJe 17.09.2012)

3. Incidente conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5009676-95.2011.404.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA GUNTHER FAVARO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2015)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 9.250/95. BOLSA DE EXTENSÃO. PROFESSOR PRECEPTOR DE RESIDÊNCIA MÉDICA NA UFRGS JUNTO AO HCPA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Aplica-se a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 26 da Lei nº 9.250/96 às verbas percebidas a título de bolsa de extensão, pagas pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul a professor preceptor vinculado ao Programa de Docência em Residência Médica e Assistência à Saúde do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, uma vez que a atividade desenvolvida é de estudo e pesquisa.

2. Precedentes do STJ, no sentido de que são isentas do Imposto de Renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

3. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5026530-56.2014.404.7100, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2015)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE OUTRO BENEFÍCIO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO.

1. O benefício de pensão por morte "derivado", concedido anteriormente à vigência da Constituição da República de 1988, deve ser revisto na forma da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR.

2. Pedido de Uniformização parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5016047-11.2012.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2015)

07 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO A PARTIR DE 01.11.1991 PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROVIDO.

1. Em relação ao tempo de serviço rural do segurado especial exercido a partir de 01.11.91, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço (que é um benefício de valor superior a um salário mínimo e não está previsto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91), o trabalhador pode computar esse tempo de serviço para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que pague extemporaneamente suas contribuições, mas desde que as indenize consoante permissivo contido no art. 189 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 e disciplina prevista no § 1º do art. 348 e nos §§ 7º a 14 do art. 216 do Decreto nº 3.048/99 (mas não pode computar esse tempo de serviço para fins de carência, em atenção à vedação expressa contida no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91).

2. Considerando que o presente caso envolve pretensão de cômputo de tempo de serviço rural de segurado especial exercido a partir de 01.11.91, para fins de contagem de tempo de serviço para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (e não para fins de carência), e tendo o acórdão recorrido dispensado a necessidade de indenização, o pedido de uniformização do INSS é provido, determinando-se o retorno do feito à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000274-47.2012.404.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2015)

08 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. INATIVOS E PENSIONISTAS. PONTUAÇÃO DEVIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 476.270-0, as gratificações *pro labore faciendo* possuem caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e aos pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade.

2. No caso da gratificação GDARA, esta efetivamente passou a ter caráter *pro labore faciendo* a partir da Portaria Incra nº 37, de 29.06.2011, que determinou o primeiro ciclo de avaliação, entre 01.07.2011 e 29.02.2012.

3. Uniformizada a tese de que a GDARA deve ser fixada do seguinte modo para servidores inativos e pensionistas: I − Período de 01.10.2004 a 13.05.2008: o art. 19 da Lei 11.090/2005 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de desempenho. II − Período de 14.05.2008 a 30.06.2011: com a nova redação do art. 16, § 13, da Lei 11.090/2005, dada pela Lei 11.907/2009, no caso do servidor aposentado, o valor devido é de 60 pontos. III − Período de 01.07.2011 a 29.02.2012: nesse período, a Portaria Incra 37, de 29.06.2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV − Período de 01.03.2012 em diante: com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/2009, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho.

4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001355-82.2013.404.7007, TRU − CÍVEL, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2015)

09 – TRIBUTÁRIO. CREA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI Nº 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE ATÉ O LIMITE LEGAL.

1. Incidente de uniformização em que se discute a exigibilidade dos valores cobrados a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica − ART −, de acordo com o limite máximo estabelecido pela Lei nº 6.994/82 (5 MVR) e posteriormente pela Lei nº 12.514/2011 (R$ 150,00).

2. Incidente não conhecido em relação à validade da exigência da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica − ART −, a partir da Lei nº 6.994/82 até a Lei nº 12.514/2011, até o valor de 5 MVR, tendo em vista que o paradigma apontado não reflete a atual jurisprudência da Turma que o proferiu.

3. Conhecimento do incidente tão somente em relação à possibilidade de, a partir da Lei nº 12.514/2011, fixar-se a ART no valor máximo de até R$ 150,00.
4. A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pela Lei nº 6.496/77 e teve seus tetos de anuidades e taxas devidas aos Conselhos Profissionais pelas Leis nºs 6.994/82 e 12.514/2011.
5. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou que, em se tratando de taxa, o princípio da legalidade tributária deve ser flexibilizado, sendo suficiente para seu atendimento que a lei formal indique o seu valor máximo, como feito pela Lei nº 12.514/2011 (art. 11), permitindo que a taxa seja mais adequadamente quantificada pelo órgão regulamentar competente, a partir de estudos técnicos, atendendo-se melhor aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Orientação em consonância com a jurisprudência do STF. Assim, tem-se como válida a exigência da taxa relativa à ART, a partir da Lei nº 12.514/2011, até o valor máximo de R$ 150,00, mediante os critérios legais de correção.
6. Incidente parcialmente conhecido e improvido.
(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007665-95.2013.404.7204, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2015)